



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO

**A EXCEPCIONALIDADE DA INTERFERÊNCIA ESTATAL NA REMOÇÃO DE
CONTEÚDOS NA INTERNET: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DO REGIME
DE RESPONSABILIDADE CIVIL ATRIBUÍDO AOS PROVEDORES DE
APLICAÇÃO NA INTERNET**

BRASÍLIA

2020

GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO

**A EXCEPCIONALIDADE DA INTERFERÊNCIA ESTATAL NA REMOÇÃO DE
CONTEÚDOS NA INTERNET: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DO REGIME
DE RESPONSABILIDADE CIVIL ATRIBUÍDO AOS PROVEDORES DE
APLICAÇÃO NA INTERNET**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
– FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UnICEUB).

Orientadora: Professora Betina Günther Silva.

BRASÍLIA

2020

GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO

**A EXCEPCIONALIDADE DA INTERFERÊNCIA ESTATAL NA REMOÇÃO DE
CONTEÚDOS NA INTERNET: UMA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DO REGIME
DE RESPONSABILIDADE CIVIL ATRIBUÍDO AOS PROVEDORES DE
APLICAÇÃO NA INTERNET**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
– FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadora: Professora Betina Günther Silva.

Brasília, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

Professora Betina Günther Silva (Orientadora)

Professor(a) Examinador(a)

RESUMO

O avanço tecnológico promovido pela internet potencializou, em escala nunca antes percebida, a comunicação social. O mundo não conhecia um ambiente de ideias tão plural e ao mesmo tempo acolhedor como a internet: com algumas palavras publicadas, qualquer usuário passa a ser um interlocutor de compreensões variadas; com alguns cliques, toda a informação está ao seu dispor. Se, por um lado a internet é um ambiente de ampla efetivação de direitos fundamentais, por outro, antagonismos históricos, como o existente entre a liberdade de expressão em seu sentido mais amplo e os direitos afetos à privacidade, tornam-se ainda mais candentes. É justamente a partir dessa nova realidade de aparente conflito entre direitos fundamentais – da mais alta relevância –, que se passa a analisar em que medida a intervenção estatal no ambiente virtual para fins de remoção de conteúdo é saudável para o regime democrático. Como se pode adiantar, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais sobre o tema – nacionais e do Direito comparado –, conclui-se que a remoção de conteúdos na internet deve ser uma medida excepcional. Sintomaticamente, a proeminência da manutenção de materiais na internet deve ecoar em todos os aspectos jurídicos, sobretudo em matéria de responsabilidade civil dos provedores, para garantir a efetivação dessa conclusão.

Palavras-chave: Internet. Remoção de conteúdo na Internet. Intervenção estatal. Aparente conflito entre direitos fundamentais. Autorregulação. Liberdade de expressão. Regime de responsabilidade civil dos provedores na internet. Marco Civil da Internet.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade.
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.
APC – Apelação Cível.
AgInt – Agravo Interno.
AgR/AgRg – Agravo Regimental.
ARE – Agravo em Recurso Extraordinário.
AREsp – Agravo em Recurso Especial.
ART – Artigo.
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil.
DES. – Desembargador.
DJ – Diário de Justiça Eletrônico.
FCC - *Federal Communications Commission*.
IP – *Internet Protocol*.
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.
MCI – Marco Civil da Internet.
MIN. – Ministro.
OMS – Organização Mundial da Saúde.
PL – Projeto de Lei.
REL – Relatoria.
REsp – Recurso Especial.
RI – Recurso Inominado.
STJ – Superior Tribunal de Justiça.
STF – Supremo Tribunal Federal.
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 AS VICISSITUDES DA INTERNET EM ESCALA GLOBAL E NO BRASIL	8
1.1 Nota prévia: a importância do entendimento técnico sobre a internet para uma análise crítica da interdisciplinaridade com o Direito	8
1.2 História da internet	10
1.3 Uma visão autoral: as três principais acepções mundiais sobre as modalidades de intervenção estatal na internet	16
2 O MARCO CIVIL DA INTERNET	28
2.1 Processo legislativo do Marco Civil da Internet	28
2.2 Princípios norteadores do Marco Civil da Internet	32
2.3 Os diversos tipos de provedores e suas funcionalidades	40
3 A INTERVENÇÃO ESTATAL NA REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET	43
3.1 A relação entre a responsabilidade civil dos intermediários e as formas de interferência estatal na remoção de conteúdo na internet	43
3.2 Os regimes de responsabilidade civil dos intermediários no Brasil	44
<i>3.2.1 Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG: o caso Aliandra v. Google. Síntese da hipótese e objeto em discussão</i>	50
<i>3.2.2 Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP: o caso Lourdes v. Facebook. Síntese da hipótese e objeto em discussão</i>	51
3.3 A excepcionalidade da intervenção estatal na internet em matéria de remoção de conteúdo	54
<i>3.3.1 O modelo do Marco Civil da Internet representa a gênese da internet</i>	54
<i>3.3.2 A Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores: harmonia com o Marco Civil da Internet em matéria de remoção de conteúdo na internet</i>	58
<i>3.3.3 O modelo adotado pelo legislador brasileiro: recusa à criação de contencioso derivado e estímulo à liberdade de expressão</i>	75
CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS	80

INTRODUÇÃO

A internet é um novo e importante mecanismo social, capaz de estimular a plena efetividade de direitos fundamentais de uma forma absolutamente inovadora. Com efeito, a hiperconectividade e as diversas aplicações disponíveis transformaram todos os usuários em potenciais criadores de informação e, em última análise, jornalistas informais. É fato que, enquanto os usuários não produzem conteúdos, a internet também impulsionou uma nova realidade: o livre acesso à informação, a qualquer tempo, em grande parte do globo e de forma aparentemente anônima. Em outras palavras, a rede virtual criou uma bipolaridade revolucionária: proporciona que, a um só tempo, todos os usuários tenham acesso à informação e possam produzir conteúdo com alcance global.

Um dos grandes exemplos é o YouTube. A plataforma permite que qualquer usuário publique gratuitamente vídeos e, sintomaticamente, produza conteúdo para públicos variados.¹ Essa nova forma de produção de informação, aliás, está se tornando cada vez mais relevante. Estudos direcionados da área da publicidade e da psiquiatria já analisam os impactos que os “*Digital Influencers*”² produzem para os usuários - em especial nos jovens, em segmentos diversos que flutuam desde a economia, passam pelos campos da política e religião e alcançam, finalmente, os assuntos mais variados, como uma simples ida ao cinema com um julgamento humorístico do filme em cartaz.³ E tudo isso, como antecipado, cumulado com o fato de que, enquanto o usuário não é um produtor de conteúdo, estará, ao fim e ao cabo, consumindo todo esse material disponível. Trata-se, portanto, da efetivação da liberdade de expressão, em sua essência, e do prestígio à privacidade, a partir de um anonimato ficto.

O objeto da presente monografia é justamente uma análise sobre esse debate criado, que culmina na excepcionalidade que deve ser conferida à intervenção estatal na internet.

¹ Política de Uso do YouTube: "Ao usar o YouTube, você participa de uma comunidade de pessoas de todo o mundo. Todo novo recurso interessante da comunidade no YouTube envolve um certo nível de confiança. Milhões de usuários respeitam essa confiança e também confiamos que você seja responsável. Seguir as diretrizes abaixo ajuda a manter o YouTube divertido e agradável para todos. Você pode não gostar de tudo que vê no YouTube. Se você acha que o conteúdo é inadequado, use o recurso de sinalização para enviá-lo para análise por nossa equipe do YouTube. Nossa equipe analisa cuidadosamente o conteúdo sinalizado 24 horas por dia, 7 dias por semana, para determinar se há uma violação de nossas Diretrizes da comunidade" (tradução livre). Disponível em: <https://www.youtube.com/about/policies/#community-guidelines>. Acesso em: 05 nov. 2019.

² "O digital influencer é a pessoa que detém o poder de influência em um determinado grupo de pessoas. Os influenciadores digitais impactam centenas e até milhares de seguidores, todos os dias, com o seu estilo de vida, opiniões e hábitos". Disponível em: <https://freesider.com.br/marketing-digital/o-que-e-um-digital-influencer/>. Acesso em: 05 nov. 2019.

³ A título exemplificativo, o canal do Whindersson Nunes. Brasileiro, com aproximadamente 37,5 milhões de inscritos, faz vídeos humorísticos de situações cotidianas. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/whinderssonnunes>. Acesso em: 05 nov. 2019.

Tudo isso a partir de uma análise filosófica sobre a internet, que se soma a pesquisas bibliográficas e documentais sobre o tema – nacionais e de Direito comparado. Para tanto, a presente monografia foi topograficamente dividida em três partes.

O primeiro tópico se destina a abordar aspectos mais gerais sobre a internet e as formas de intervenção estatais existentes no Brasil e no mundo. De forma específica, será apresentada: (i) a importância do entendimento técnico sobre a internet para uma análise crítica da interdisciplinaridade com o Direito; (ii) uma breve digressão histórica sobre a internet; (iii) as três principais modalidades de intervenção estatal no ambiente virtual que são utilizadas no mundo; e, por fim, (iv) em qual das modalidades apresentadas o Brasil se enquadra.

O segundo tópico tem como objeto a análise da Lei nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Inicialmente, será demonstrado o processo legislativo da elaboração da lei. Na sequência, serão apresentados três princípios norteadores do diploma - notadamente a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários. Por último, será realizada uma diferenciação entre os diversos tipos de provedores no ambiente virtual e as suas funcionalidades.

Como se pode adiantar, esses dois primeiros tópicos são fundamentalmente técnicos e teóricos, mas essenciais para a base da monografia. São eles que servem de sustentação para o terceiro tópico - em que, finalmente, serão demonstradas as contribuições do presente trabalho. E, desde já, vale registrar que o tema é extremamente abrangente, de modo que não se busca exaurir todas as discussões, mas estimular que as contribuições desenvolvidas aqui sirvam como propulsores para a criação de debates na área.

No terceiro, e último, tópico, será abordada qual a melhor forma de intervenção estatal na internet, em matéria de remoção de conteúdo, à luz da legislação regente e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, e qual a sua relação com a responsabilidade civil dos provedores que atuam na rede. Inicialmente, haverá a correlação entre os regimes de responsabilização dos intermediários e a liberdade de expressão na internet. Ato contínuo, serão apresentados os regimes de responsabilização dos provedores adotados no Brasil e dois casos, com repercussão geral já reconhecida, que aguardam julgamento no Supremo Tribunal Federal - especificamente, o RE nº 1.057.258/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, e o RE 1.037.396/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Por fim, serão demonstradas as razões que conduzem ao entendimento de que a interferência estatal na internet, em matéria de remoção de conteúdo, deve ser excepcional. É o que se passa a expor.

1 AS VICISSITUDES DA INTERNET EM ESCALA GLOBAL E NO BRASIL

1.1 Nota prévia: a importância do entendimento técnico sobre a internet para uma análise crítica da interdisciplinaridade com o Direito

Antes de qualquer consideração mais aprofundada e direcionada da presente monografia, vale fazer um brevíssimo registro que apenas reforça a importância da construção de uma base técnica sólida para interpretar a matéria discutida e evitar a criação de inconsistências jurídicas.

A exigência de um entendimento científico relevante para entender a relação entre o Direito e a internet pode soar como um preciosismo formalista para alguns. Afinal, a partir de um olhar um pouco menos acurado, as experiências do ambiente virtual não fugiriam da tônica das convivências já muito conhecidas antes mesmo da existência da internet – só aconteceriam em um espaço distinto. Esse tipo de interpretação é comum nos mais variados ramos do Direito: de fato, não é preciso um conhecimento específico sobre como o motor de um carro funciona para saber quem seria o responsável por eventual dano decorrente de falha técnica. Essa lógica, todavia, não subsiste na internet. Na verdade, os efeitos perniciosos decorrentes da ausência de um entendimento básico sobre os fundamentos da internet foram destacados por Marcel Leonardi⁴, um dos pioneiros no estudo dessa interdisciplinaridade, no livro “Responsabilidade Civil na internet e nos Demais Meios de Comunicação”. Confira-se:

Ao operador do Direito, pode parecer estranha a necessidade de conhecer, ainda que superficialmente, alguns aspectos técnicos relacionados à Internet. Afinal, em outras áreas, esse conhecimento técnico dificilmente é necessário: não é preciso saber o que mantém uma aeronave no ar, por exemplo, para pleitear reparação de danos decorrentes de um desastre aéreo, ainda que tal conhecimento possa ser útil.

Ocorre que, para uma atuação adequada em questões jurídicas relacionadas à Internet, o conhecimento de certos elementos fundamentais a respeito da rede afigura-se imprescindível, como forma de aplicar corretamente o Direito ao caso concreto.

Muitos casos deixam de ser resolvidos adequadamente, ou recebem julgamentos surpreendentes, em razão do despreparo dos operadores do Direito para lidar com as questões técnicas relativas à Internet. O conhecimento de conceitos básicos sobre o funcionamento da rede, bem como das diferenças entre os diversos provedores de serviços intermediários,

⁴ Marcel Leonardi: “[p]ós-doutorado pela Berkeley Law. Doutor e Mestre em Direito pela USP. Bacharel em Direito pela USP. Assessor científico da FAPESP. Foi *Policy Fellow* na *Electronic Frontier Foundation*”. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/professor/marcel-leonardi>. Acesso em: 04 maio 2020.

é suficiente para prevenir ações fadadas ao insucesso ou julgamentos equivocados.⁵

Em sua participação na obra, Marcel Leonardi apresenta ainda casos concretos de como esse vácuo técnico pode gerar as inconsistências mencionadas acima. A título exemplificativo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70003736659/RS, decidido em 09 de maio de 2002, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a ilegitimidade passiva de um provedor de *backbone* - as características de cada provedor, naturalmente, serão elucidadas em tópico próprio adiante -, em ação cautelar, cujo pedido principal era o fornecimento de IP (*Internet Protocol*), dado que não é fornecido por esse tipo de provedor.⁶

No caso ilustrado, o prejuízo não foi desastroso, porque o autor também ajuizou a demanda em face de diversos provedores distintos. Não raro, porém, esse tipo de equívoco pode conduzir à impossibilidade de alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Apenas para não deixar de citar exemplos, imagine-se a seguinte situação hipotética: um usuário busca identificar quem foi o autor da publicação de um vídeo difamatório em uma plataforma de vídeos popular. Para tanto, seria necessário o dado de IP - que, como se pode adiantar, funciona quase como um RG de cada máquina.

Nota-se que, acaso esse usuário cometesse o mesmo equívoco e ajuizasse a demanda apenas em face do provedor de *backbone* - que, como vimos, não possui esse tipo de dado -, muito possivelmente as chances de identificar o autor do vídeo difamatório seriam esvaziadas. E isso porque o Marco Civil da Internet limita o período de guarda de dados pelos provedores de aplicações ao prazo de 6 (seis) meses.⁷ Consequentemente, da data da publicação do vídeo, passando pelo reconhecimento da incompetência do provedor de *backbone*, para somente então reconhecer que o provedor de aplicação deveria ser demandado no polo passivo, o prazo provavelmente já terá transcorrido.

⁵ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). *Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 68.

⁶ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). *Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet, art. 15: “O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

Justamente para evitar qualquer lacuna entre a base técnica e o fundamento jurídico, começa-se o estudo da presente monografia pela evolução histórica da internet e seus aspectos políticos, sociais e econômicos, desde a sua origem até os dias atuais. É o que se passa a demonstrar.

1.2 História da internet⁸

Como antecipado, somente por meio do entendimento do desenvolvimento da internet é que podemos ter um pensamento crítico sobre as consequências de qualquer tipo de intervenção na rede. Antes de qualquer consideração, portanto, é imprescindível um olhar histórico sobre a origem e o desenvolvimento da internet.

Em rigor, a internet passou por uma evolução histórica importante até chegar à forma em que é concebida atualmente. De modo específico, a rede virtual é produto do progresso dos meios de comunicação. E é justamente a partir de um instrumento de transmissão de sinais a longa distância, utilizado nos séculos XVIII, XIX e XX, que iniciaremos a análise das importantes transformações sociais, políticas, técnicas e tecnológicas que conceberam a internet.

Refere-se, aqui, ao telégrafo, que deu início às telecomunicações⁹: um pequeno instrumento de mesa que transmitia sinais de toques, de acordo com a frequência dos estímulos.¹⁰ Embora o sistema eletromagnético do telégrafo seja o mais conhecido - aquele que recordamos imediatamente de cenas de filmes -, o sistema semafórico do telégrafo foi o propulsor dessa tecnologia. Inventado por Claude Chappe em 1792 na França, o telégrafo semafórico era instalado no alto de torres, posicionadas a quilômetros de distância uma das outras e transmitiam informações em forma de sinais, de forma mais eficaz que os cavalos e pombos da época.¹¹ O rudimentar telégrafo semafórico logo evoluiu para o telégrafo eletromagnético e, em 1837, Samuel Morse criou e registrou o tão conhecido Código Morse,

⁸ Antes de qualquer consideração, vale registrar que grande parte das informações desse tópico foram retiradas de um vídeo, de uma série de conteúdos desenvolvidos pela TechTudo. KLEINA, Nilton. A história da Internet. Vídeo produzido pela TecMundo. (14 min.) Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=pKxWPo73pX0>. Acesso em: 20 fev. 2020

⁹ ALCÂNTARA NETO, Pedro de. *História das comunicações e das telecomunicações*. Disponível em:

https://www.academia.edu/16844296/Historia_das_comunica%C3%A7%C3%B5es_e_das_telecomunica%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁰ SCHULZ, Peter. *Quem inventou o telégrafo*. 09 jul. 2019. Disponível em:

<https://revistaadnormas.com.br/2019/07/09/quem-inventou-o-telegrafo/>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹¹ SCHULZ, Peter. *Quem inventou o telégrafo? Esquerda-direita-direita-direita, esquerda-direita...*. 28 jun. 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/peter-schulz/quem-inventou-o-telegrafo-esquerda-direita-direita-direita-esquerda-direita>. Acesso em: 05 out. 2019.

que ganhou especial destaque durante as épocas de guerras, por ser um método eficaz de codificação - podemos intuir, inclusive, que esse método é um suposto avô do que conhecemos hoje como criptografia.¹²

Com o decorrer dos anos, o telefone, o rádio e a televisão também ganharam espaço entre os meios de comunicação mais relevantes.¹³ Mas o ponto mais importante de toda essa narrativa está no fato superveniente à 2ª Guerra Mundial: o início da Guerra Fria. Como todos os livros de história revelam, a Guerra Fria foi um embate ideológico, político e econômico, que emergiu “quando Estados Unidos (EUA) - capitalista - e União Soviética (URSS) - socialista - polarizaram as relações internacionais”.¹⁴ Qualquer avanço, ainda que mínimo, tinha um potencial de deixar o país adversário para trás e tumultuar as relações internacionais, com consequências imediatas na economia.¹⁵

Foi nesse contexto de corridas econômicas, espaciais, políticas e tecnológicas que o 34º Presidente dos Estados Unidos da América, Dwight David "Ike" Eisenhower, em 1958, criou a ARPA (*Advanced Research Projects Agency*)¹⁶, que depois ganhou um “D” de *Defense*¹⁷ e se tornou a DARPA.¹⁸ A ARPA foi desenvolvida com objetivo de desenvolver tecnologias para alcançar superioridade militar em relação à União Soviética.

Um dos pequenos departamentos da ARPA, o *Information Processing Techniques Office* (IPTO)¹⁹, criou a ARPANET. Com o objetivo de criar uma rede interativa, os cientistas da ARPANET possuíam planos vinculados à simplificação das comunicações para facilitar e englobar os estudos e pesquisas - muito embora o argumento de fachada divulgado pelo departamento para justificar a criação da ARPANET foi, em verdade, uma suposta tentativa

¹² O que é o telégrafo, história, origem, código Morse, resumo, bibliografia, quando foi criado, imagem. *Suapesquisa*. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/pesquisa/telegrafo.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹³ ALCÂNTARA NETO, Pedro de. *História das comunicações e das telecomunicações*. Disponível em: https://www.academia.edu/16844296/Historia_das_comunica%C3%A7%C3%B5es_e_das_telecomunica%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁴ CARDOSO, Luisa Rito. Guerra Fria. *Infoescola*, 2015. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/guerra-fria/>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁵ TRUEMAN, C. N. What was the Cold War?. *The History Learning Site*, 25 May 2015. Disponível em: <https://www.historylearningsite.co.uk/modern-world-history-1918-to-1980/the-cold-war/what-was-the-cold-war/>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶ Agência de Projetos Avançados de Pesquisa, em tradução livre.

¹⁷ Defesa, em tradução livre.

¹⁸ Todas as referências a seguir foram retiradas do livro: CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Disponível em:

https://zahar.com.br/sites/default/files/arquivos/trecho_-_a_galaxia_da_internet.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

As informações também foram retiradas de vídeo produzido pela TechMundo. KLEINA, Nilton. A história da Internet. Vídeo produzido pela TecMundo. (14 min.) Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=pKxWp073pX0>. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁹ Escritório de Técnicas de Processamento de Informações, em tradução livre.

de criação de uma rede que seria capaz de parar eventual ataque nuclear soviético. Justamente nessa linha integrativa, o pioneiro da operação, Joseph Carl Robnett Licklider, cientista da computação do MIT (*Massachusetts Institute of Technology* - Instituto de Tecnologia de Massachusetts, tradução livre) que, junto de sua equipe, criou sistemas que agregavam comunicações em tempo real.

Em paralelo, uma das grandes inovações em termos de comunicação *online* foi a criação do Sistema de Comunicação de Pacotes, por Paul Braram do Rand Institute, Donald Davis e Roger Scantlebury do *National Physical Laboratory* e Lawrence Roberts da própria ARPA.²⁰ Esse sistema modernizou o envio de informação, que passou a ser encaminhado por pacote, um a um, em uma rede conectada. Essa troca de pacotes de dados era mais rápida do que os antigos canais de circuitos e permitiu uma comunicação por diferentes canais, e não só de um ponto a outro - como era feito na época.²¹

Outro importante avanço foi a implementação de “nós”, conhecidos como pontos de interseção de informações. Esses nós eram distribuídos em locais estratégicos do caminho percorrido pelos pacotes de dados e funcionavam como sinais de memória: a partir do momento em que o pacote cruzava um nó, a sua informação ficava salva e, caso o pacote fosse perdido por qualquer razão, não seria necessário refazer todo o caminho. Bastava seguir do último ponto de checagem - isto é: do último nó. A lógica estrutural da internet, portanto, tem como regra a preservação dos dados e, conseqüentemente, dos conteúdos. Como se percebe, a dinâmica da internet foi concebida para não perder a troca de dados e funcionar como uma espécie de um grande *Data Center*²², de modo que, historicamente, a remoção de conteúdo - ou, para o contexto da rede, a perda de memória - deve ser analisada como exceção.

²⁰ KLEINA, Nilton. *A história da Internet*. Vídeo produzido pela TecMundo. (14 min.) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pKxWPo73pX0>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²¹ KLEINA, Nilton. *A história da Internet*. Vídeo produzido pela TecMundo. (14 min.) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pKxWPo73pX0>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²² “Um Data Center é o ambiente, ou espaço físico, que agrega toda a infraestrutura necessária para manter o funcionamento de sistemas e recursos digitais de uma organização, desde a rede até o armazenamento, acesso à internet e aplicações. Normalmente, são projetados para garantir o tráfego, processamento e armazenamento de enormes quantidades de dados, além de disponibilizar inúmeras aplicações ao mesmo tempo, de forma ininterrupta — o que chamamos de disponibilidade, uma das características mais importantes de um DC. Segundo a equipe técnica da System IT Solutions, “são projetados com uma série de fatores em mente, como o espaço físico, a capacidade de investimento da empresa e até mesmo a oferta de energia e riscos locais”. Ainda de acordo com nossos especialistas, a demanda, claro, é outro ponto essencial para balizar e justificar a implementação de um Data Center. Ela varia de empresa para empresa, mas é comum que as estruturas agreguem equipamentos de alta performance como servidores, switches (para agregação de tráfego de rede), storages (sejam externos ou inseridos nos próprios servidores), equipamentos de segurança como firewalls, e todas as demais soluções, sistemas e aplicações da organização”. Disponível em: <https://medium.com/system-it-solutions/o-que-e-data-center-para-que-serve-e2d0cd6adf1>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Em 1969, três anos depois da criação da ARPANET, a primeira conexão em rede foi efetivada entre a Universidade da Califórnia (UCLA) e o *Stanford Research Institute*, separados por longos 650 quilômetros de distância. O objetivo da conexão era enviar a palavra *Login*²³ de um ponto a outro. Curiosamente, durante a tentativa, a conexão caiu e as únicas letras que chegaram foram “Lo”.²⁴ Dois anos depois, em 1971, já existiam vultosos 15 pontos na rede e, nesse mesmo ano, foi desenvolvido o *Network Control Protocol (NPC)*²⁵, que foi o primeiro protocolo de servidor da ARPANET e definia todo o procedimento de conexão entre dois pontos.

Naturalmente, o número de pontos conectados começou a progredir. Conexões de rede envolvendo dois países passaram a ser uma realidade.²⁶ Nesse momento, as telecomunicações deram um grande passo evolutivo, mas ainda era necessário um protocolo global, com uma linguagem única, capaz de conectar diferentes pontos, sem que a rede se transformasse em pequenos nichos de conexões blindados e desvinculados uns dos outros. Na época, o NPC não possuía toda essa tecnologia e não conseguia fazer trocas abertas entre diferentes redes, o que inviabilizava a integração. Exatamente nesse momento de interligação das comunicações, o pensamento sobre a possibilidade de criação de uma *internetting* aflorou - já ganhando, aos poucos, as características do que temos hoje com a internet.²⁷

Foi, então, que os protocolos TCP/IP, pensados e elaborados desde 1969 com o objetivo de manter a comunicação ativa mesmo durante uma guerra nuclear, começou a ser cogitado.²⁸ É claro que esse objetivo primitivo dos protocolos foi logo substituído pela ideia de se conseguir atribuir, a toda rede, independentemente do país em que estiver, uma linguagem única de comunicação. O nome TCP/IP é a junção de dois protocolos: o TCP (*Transmission Control Protocol*)²⁹; e o IP (*Internet Protocol Suite*).³⁰ De forma específica, o

²³ Entrar, em tradução livre.

²⁴ KLEINA, Nilton. *A história da Internet*. Vídeo produzido pela TecMundo. (14 min.) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pKxWPo73pX0>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²⁵ Protocolo de controle de rede, em tradução livre.

²⁶ De forma específica, as novas aplicações abriram as possibilidades para facilitação da troca de informações. Um exemplo, foi a criação do e-mail - “internet mail” - em 1972, que dispensa maiores comentários quanto à utilização. Nesse mesmo ano, houve a primeira conexão transatlântica entre a ARPANET e o sistema NORSAR da Noruega, bem como uma conexão autônoma com Londres. KLEINA, Nilton. *A história da Internet*. Vídeo produzido pela TecMundo. (14 min.) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pKxWPo73pX0>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²⁷ KLEINA, Nilton. *A história da Internet*. Vídeo produzido pela TecMundo. (14 min.) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pKxWPo73pX0>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²⁸ DAVIES, Joseph G.; LEE, Thomas F. *Microsoft Windows Server 2003 TCP/IP Protocols and Services*. TCP/IP Protocols and Services. Technical Reference, 2003.

²⁹ Protocolo de Controle de Transmissão, em tradução livre.

³⁰ Conjunto de Protocolos de Internet, em tradução livre.

TCP é responsável por manter hígida a informação enviada na rede, ao passo que o IP garante que a informação chegue efetivamente ao *host*³¹ do destino. Confira-se:

O TCP é um protocolo da camada de transporte confiável que tem por objetivo garantir que os dados são integralmente transmitidos para os hosts de destino corretos, na sequência pelo qual foram enviados.

O TCP particiona (segmenta) a informação recebida da Camada Aplicação em blocos menores de informação, conhecidos como datagramas, e embute um cabeçalho de identificação que permite ao host destino fazer a recomposição dos dados. Este cabeçalho contém um conjunto de bits (checksum) que permite a validação dos dados e do próprio cabeçalho.

Esse conjunto de bits permite que o host de destino recupere a informação em caso de erros na transmissão ou, nos casos em que a informação não pode ser recuperada ou o pacote TCP/IP se tenha perdido durante a transmissão. É tarefa do TCP retransmitir o pacote.

Para que o host de origem tenha a garantia que o pacote chegou sem erros, o host destino informa o status da transmissão através do envio de uma mensagem de acknowledgement.

Para que seja possível identificar a que serviço um determinado datagrama pertence, o TCP utiliza o conceito de portas. A cada porta está associado um serviço. Após determinada a porta, toda a comunicação com a aplicação é realizada e endereçada através dela.

O protocolo IP define a mecânica de transmissão dos datagramas, tendo por característica a orientação à conexão. Cada pacote IP é tratado como uma unidade independente de informação, não possuindo qualquer relação com qualquer outro.

É responsável pela comunicação entre os hosts de uma rede TCP/IP, administrando o transporte de uma mensagem de um host de origem até a um host de destino. Ele faz isso mesmo quando há a necessidade do seu datagrama passar por várias sub-redes.

Porém, o protocolo IP não é confiável, pois não utiliza nenhum controle de fluxo ou tratamento de erros. Isso é responsabilidade dos protocolos das camadas superiores.

Suas funções mais relevantes são a atribuição de um esquema de endereçamento independente do endereçamento da rede utilizada e independente da própria topologia da rede.

Além disso, tem a capacidade de rotear e tomar decisões de roteamento para o transporte das mensagens entre os elementos que interligam as redes.³²

Com a institucionalização dos protocolos TCP/IP e, em última análise, de uma linguagem única, a internet foi liberada à sociedade. Em poucos anos, chegaram as diversas aplicações e a rede ganhou as particularidades que conhecemos hoje. Como é intuitivo, esse procedimento não aconteceu de forma tão gradativa e contínua como tratado na narrativa. Mas como esse não é o objeto da presente monografia, uma introdução mais direta e objetiva

³¹ O *host* (hospedeiro, tradução livre) é o usuário de uma ponta na transmissão da informação.

³² GAIDARGI, Juliana. O que é TCP/IP e como funciona. *Infonova*, 2018. Disponível em: <https://www.infonova.com.br/artigo/o-que-e-tcp-ip-e-como-funciona/>. Acesso em: 15 out. 2019.

sobre aspectos históricos e técnicos já é suficiente para o direcionamento e encadeamento do raciocínio.

O que temos ao final, portanto, é uma rede com uma linguagem única, capaz de entregar pacotes de dados hígidos (TCP) a determinados usuários específicos (IP), independentemente da sua localização no globo. Apenas para manter a higidez técnica, confira-se trechos do livro “*Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de Comunicação*” do Marcel Leonardi, que confirmam tudo o quanto foi mencionado:

Em sua essência, a Internet funciona graças ao sistema TCP/IP, acrônimo de Transmission Control Protocol/Internet Protocol, o qual permite que diferentes computadores se comuniquem entre si, bastando, para tanto, que transmitam

informações utilizando pacotes de dados.

O Protocolo TCP/IP funciona da seguinte forma: o Protocolo de Controle de Transmissão (TCP) divide os dados a ser transmitidos em pequenos pedaços chamados de pacotes e, após efetuada a transmissão, reúne-os para formar novamente os dados originalmente transmitidos. O Protocolo de Internet (IP) adiciona a cada pacote de dados o endereço do destinatário, de forma que eles

alcancem o destino correto. Cada computador ou roteador participante do processo de transmissão de dados utiliza o endereço constante dos pacotes, de forma a saber para onde encaminhar a mensagem.

Cada pacote de dados é enviado a seu destino pela melhor rota possível, a qual pode ou não ter sido utilizada pelos demais. Com isso, ainda que os pacotes de informações não trafeguem pelos mesmos caminhos, todos chegarão ao mesmo destino, onde serão reunidos. É isso que faz com que a Internet seja eficiente e permita o acesso simultâneo de milhões de usuários, pois o tráfego de dados é automaticamente balanceado entre as rotas que se encontram disponíveis. Além disso, caso ocorram problemas técnicos que impeçam o tráfego de dados por determinadas rotas, outras são imediatamente selecionadas até que o destino final possa ser alcançado.

Os pacotes de dados contêm os endereços IP do remetente e do destinatário dos dados. Um endereço IP identifica determinada conexão à Internet em um determinado momento. Toda vez que um usuário se conecta à rede, seu computador recebe automaticamente de seu provedor de acesso um endereço IP que é único durante aquela conexão. Sem conhecer tal endereço IP, um pacote de dados não tem como chegar a seu destino.

Atualmente, as principais formas de transmissão e obtenção de informações via Internet são a world wide web, os mecanismos de busca, o correio eletrônico (e-mail), as listas de discussão e os servidores de notícias, os servidores de FTP (File Transfer Protocol), os sistemas peer-to-peer, a execução remota via telnet, o Internet Relay Chat (IRC), os programas de mensagens instantâneas e de voz sobre IP, as redes sociais e serviços de streaming de vídeo e áudio, entre diversos outros.³³

³³ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). *Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 70-71.

Muito embora a integralidade da rede apresente esses aspectos globais, a territorialidade e o plano real transmitem impactos diretos na internet. Isto é: apesar de parecer apenas uma nuvem intangível, as relações físicas e territoriais causam impactos diretos na internet, cuja consequência natural é a produção de efeitos jurídicos. Como bem reconheceu o Professor Marcel Leonardi:

Como representa um conjunto global de redes de computador interconectadas, não existe nenhum governo, organismo internacional ou entidade que exerça controle ou domínio absoluto sobre a Internet. A regulamentação da rede é efetuada dentro de cada país, que é livre para estabelecer regras de utilização, hipóteses de responsabilidade e requisitos para acesso, atingindo apenas os usuários sujeitos à soberania daquele Estado. Como forma de impedir, investigar e reprimir condutas lesivas na rede, são por vezes necessários esforços conjuntos de mais de um sistema jurídico, dependendo da localização dos infratores e dos serviços por eles utilizados.³⁴

É justamente essa interação entre a territorialidade e a internet que será desenvolvida no tópico a seguir.

1.3 Uma visão autoral: as três principais acepções mundiais sobre as modalidades de intervenção estatal na internet

A internet hoje possui uma natureza tão específica que, dificilmente, possui um paralelo no plano real. Essa assimetria criada pela inovação da tecnologia, naturalmente, gerou dificuldades para diversos Estados em entender as especificidades da rede e legislar sobre a matéria. E isso por uma razão singela: como é de conhecimento corrente, as inovações são - e sempre foram - constantes, sendo certo que o legislador se adapta à nova realidade para, em caso de necessidade e de motivação, exercer sua função precípua. Por enquanto, nada de novo. Trata-se, em última análise, de uma das razões de ser do Poder Legislativo: criar e adaptar a legislação para novos contextos.

No entanto - e aqui surge a novidade -, o tradicional é que o legislador trace simetrias entre a nova realidade e uma realidade pré-existente, justamente para garantir uma uniformidade na interpretação do Direito e evitar inconsistências legislativas sobre assuntos

³⁴ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). *Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 69-70.

semelhantes. Apenas para não ficar em hipóteses vagas, cita-se, exemplificativamente, a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)³⁵, que deixou mais rígidas e transparentes as condições de elegibilidade, notadamente para proteção da probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

De fato, a Lei da Ficha Limpa estabeleceu novas causas de inelegibilidade, a partir de uma realidade social distinta e que clamava por maiores exigências para a lisura do processo eleitoral. Sintomaticamente, a Lei da Ficha Limpa se baseou em condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade pré-existentes na Constituição³⁶, na Lei Eleitoral³⁷ e na Lei Complementar nº 64/1990.³⁸ O legislativo, portanto, não voltou a discutir a natureza jurídica de uma condição de elegibilidade e, tampouco, se seria necessário preencher requisitos mínimos para a candidatura. Todas essas questões já haviam sido enfrentadas e, a partir dessa base consolidada, é que as inovações legais surgiram. É claro que esse sopesamento não constitui qualquer exigência de admissibilidade do processo legislativo, mas é importante, como antecipado, para manter uma linearidade do Direito.

A internet, entretanto, quebrou essa lógica. A intangibilidade dos dados e a globalização da informação são fenômenos nunca antes reconhecidos em escalas tão expressivas. Justamente por isso, não havia como equacionar, de forma tão cristalina, o Direito consolidado com essa inovação tecnológica. Vale dizer: inexistia qualquer precedente legislativo que pudesse servir como parâmetro para positivar de forma tão específica as relações na internet. Não por outra razão, o que vemos hoje ao redor do mundo, em termos de interferência estatal na internet, é o reflexo dos princípios, tradições e costumes dos países nas suas legislações específicas sobre Direito Digital. E, exatamente nesse panorama internacional, três formas de intervenção se destacam.

³⁵ BRASIL. *Lei Complementar nº 135/2010, de 4 de junho de 2010*. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

³⁶ Como se sabe, o Constituinte Originário estabeleceu algumas condições de elegibilidades constitucionais, notadamente no art. 14 da Carta. A título exemplificativo, BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*, art. 14, § 6º: “Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

³⁷ A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997) também replicou algumas condições de elegibilidade constitucionais e incorporou outras infraconstitucionais. BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Lei das Eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

³⁸ BRASIL. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

Antes de avançar no tópico, porém, vale registrar que essa divisão em três acepções contemporâneas é uma visão autoral, baseada na análise e no estudo da interação de diversos países com a internet. Trata-se, portanto, de uma classificação que reflete três modos distintos de como os países, a partir do seu contexto histórico, político e social, interferem no ambiente virtual. Feito esse breve registro, passa-se a demonstrar as três formas de intervenção global na internet.

A primeira forma é a intervenção máxima do Estado na internet. Países que adotam essa postura buscam ter o controle do conteúdo compartilhado e de acesso dos seus usuários à rede. Criam, portanto, verdadeiras barreiras (“*firewalls*”)³⁹ e censuram conteúdos para obter o controle da mídia e da informação. A China é o maior exemplo - e talvez o ícone - dessa forma de intervenção estatal. A Embaixada do Brasil em Pequim, a partir de uma solicitação do Ministério de Relações Exteriores, realizou, em 2010, uma descrição sobre a regulação chinesa sobre o uso e gestão da internet. A despeito de ter passado quase uma década, alguns trechos demonstram as características dessa forma de intervenção - que, registre-se, de lá para cá apenas ficou mais rígida:

2. O Governo chinês advoga, ostensivamente, o “uso racional da tecnologia para coibir a disseminação de informação ilegal na rede”. A política chinesa de administração da internet tem sido caracterizada pelo controle e filtragem das informações transmitidas, com o bloqueio do acesso a sites com conteúdo ilegal, tais como aqueles que contrariem os princípios constitucionais, ameacem a segurança do Estado e a unidade nacional, perturbem a ordem pública, ameacem a política religiosa oficial, disseminem pornografia, incentivem delitos ou sejam cassinos virtuais, entre outros.

3. Na prática, as autoridades chinesas têm interpretado de modo abrangente o que seria esse conteúdo ilegal, restringindo o acesso a diversas páginas da rede. Entre esses encontram-se desde sites pornográficos, websites de instituições de direitos humanos até sites de relacionamento populares como o “youtube”, o “facebook” e o “twitter”. O monitoramento e bloqueio dos websites tem sido efetuado por meio de roteadores localizados nos três principais pontos de entrada de cabos óticos na China continental (Beijing-Tianjing-Qingdao, Xangai e Guangzhou). Esse cerceamento sistemático da internet pelo Governo chinês é conhecido como “the great firewall of China”.

4. Em 2009, o Governo chinês aventou a possibilidade, posteriormente descartada devido à forte reação do público interno e da indústria, de exigir que todos os computadores vendidos neste país viessem com o filtro “Green Dam” já instalado. Esse software teria como objetivo declarado prevenir o acesso de menores a sites pornográficos, porém permitiria também o

³⁹ “Firewall é uma solução de segurança baseada em hardware ou software (mais comum) que, a partir de um conjunto de regras ou instruções, analisa o tráfego de rede para determinar quais operações de transmissão ou recepção de dados podem ser executadas”. Disponível em: <https://www.helpdigitalti.com.br/blog/o-que-e-firewall-conceito-tipos-e-arquiteturas>. Acesso em: 12 fev. 2020.

bloqueio já no próprio computador do acesso a sites proibidos ou que contivessem alguns termos julgados sensíveis.

5. A administração e controle da internet pelo Governo chinês é pulverizada. Os principais órgãos responsáveis pela regulamentação da internet são: em seus aspectos gerais, o Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação (MIIT); e no que diz respeito ao seu conteúdo, o Birô de Assuntos da Internet do Escritório de Informação do Conselho de Estado, a Administração Estatal de Rádio, Filme e Televisão (SARFT), e o Departamento de Proteção da Segurança da Internet do Ministério de Segurança Pública. Especialistas estimam que, neste país, alguns milhares de agentes policiais do Governo central e das províncias dediquem-se a supervisionar e controlar o conteúdo dos sites da internet.

6. Em relação aos registros de acesso à internet, o artigo n. 14 do Decreto n.291 (Gestão de Serviços da Internet) e o artigo n.66 do Decreto n.292 (Regulamentação das Telecomunicações da República Popular da China), ambos datados de 2000, determinam que os provedores devem manter esses registros por até 60 dias e disponibilizá-los aos órgãos policiais e de segurança e à Procuradoria do Povo para fins de manutenção da segurança nacional e para investigação de delitos.

7. Os provedores de acesso à internet, assim como os próprios usuários, são responsáveis pelo conteúdo colocado na rede, de acordo com o artigo 63 do Decreto n 291 mencionado acima. Não há mecanismos de isenção de responsabilidade, e os provedores freqüentemente exercem a autocensura. O site “Google”, que até recentemente filtrava o conteúdo disponível em seu site na China, anunciou, em janeiro deste ano, que abandonaria essa prática, o que ensejou fortes críticas do Governo chinês e, posteriormente, o redirecionamento dos acessos efetuados na China continental para o site da Google de Hong Kong, cujos resultados não são filtrados. Além da autocensura, as autoridades chinesas também incentivam os sites e usuários a denunciarem comportamentos proibidos. Ícones da polícia chinesa são colocados em diversos websites a fim de inibir delitos e a estimular os usuários a denunciarem sites com conteúdos ilegais.

8. Outra característica presente na administração da internet neste país é a crescente tendência do Governo chinês de cercear todo acesso anônimo à internet. Os usuários são obrigados a se registrar e a assinar documentos se comprometendo a não acessarem conteúdos ilegais. Cybercafés são obrigados a obter licenças específicas e a registrarem os usuários. Ademais, o Diretor do Escritório de Informação do Conselho de Estado, Wang Chen, declarou recentemente que o Governo chinês deveria implementar um sistema que obrigasse os usuários a utilizarem seus nomes verdadeiros na internet. Os cidadãos chineses usuários de internet, os chamados “netizens”, têm se utilizado da rede para ventilarem críticas, em sua maioria anônimas, ao Governo em “chats” e “blogs”.

9. Em 8 de junho último, o Escritório de Informação publicou o “White Paper on Internet in China”. O documento explicita que os princípios que regem a política chinesa para o setor seriam os seguintes: uso ativo, desenvolvimento científico, administração com base na lei e segurança garantida. O Governo chinês pretende orientar os 384 milhões de usuários deste país, que já perfazem a maior comunidade na internet, a “usar corretamente a internet” a fim de “criar um ambiente harmônico e saudável” e de “promover o progresso social e econômico”. O documento pode ser

consultado no site
http://china.org.cn/government/whitepaper/node_7093508.htm.⁴⁰

Embora tradicionalmente a China seja o país mais conhecido, outros também seguem esse mesmo regime intervencionista. A título exemplificativo, cite-se a Coreia do Norte, o Irã, Cuba, a Arábia Saudita, a Síria, o Vietnã e a Tunísia.⁴¹ Particularmente, esse regime intervencionista tende a criar efeitos perniciosos sistêmicos. Com efeito, a censura prévia e autoritária, por si só, já é capaz de abalar um país inteiro e produzir repercussões negativas em todo o globo.

E não se trata de qualquer preciosismo. Muito ao revés: recentemente, o mundo inteiro foi vítima da censura realizada pela própria China. Como se sabe, no final de dezembro de 2019, um novo coronavírus surgiu (COVID-19) e, recentemente, foi classificado pela Organização Mundial da Saúde como epidemia de “ameaça muito grave para o mundo”.⁴² Apesar disso, um oftalmologista da cidade de Wuhan - epicentro da difusão do vírus - alertou amigos na plataforma “WeChat”⁴³ sobre a possibilidade de um retorno da Síndrome Respiratória Aguda (SARS) - um antigo vírus conhecido pelos chineses, que gerou crises em 2002.⁴⁴

As mensagens enviadas ganharam largas proporções na internet até chegar as autoridades chinesas, que, prontamente, tomaram providências para conter as supostas invenções do médico. Em síntese, o oftalmologista foi repreendido por policiais e obrigado a assinar um documento, em que se comprometeu a não divulgar outras informações sobre o

⁴⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Regulamentação da internet na China: contribuição do Itamaraty. *Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão*. 11 jul. 2010. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil2009/2010/07/11/regulamentacao-da-internet-na-china-%E2%80%93-contribuicao-do-itamaraty/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴¹ RUIC, Gabriela. Os países que mais censuram a internet (e os mais livres). *Exame*, 31 out. 2015. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/os-paises-que-mais-censuram-a-internet-e-os-mais-livres/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴² RAMZY, Austin *et al.* The Illness Now Has a Name, COVID-19. *New York Times*, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/02/11/world/asia/coronavirus-china.html>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴³ “O WeChat é mais do que um app de mensagens e rede social: é um estilo de vida para mais de um bilhão de usuários no mundo inteiro”. Disponível em: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.tencent.mm&hl=pt_BR. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴⁴ TESINI, Brenda L. *Coronavírus e Síndromes respiratórias agudas (COVID-19, MERS e SARS)*. 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/casa/infec%C3%A7%C3%B5es/v%C3%ADrus-respirat%C3%B3rios/s%C3%ADndrome-respirat%C3%B3ria-aguda-grave-sars>. Acesso em: 12 maio 2020.

assunto. Poucas semanas depois, já após a epidemia do vírus, o médico foi diagnosticado com a doença e faleceu.⁴⁵

Vale registrar, desde já, que não se faz qualquer juízo de valor sobre os impactos ou eventuais outras consequências que poderiam ter ocorrido caso a informação não fosse divulgada. O efeito nocivo que se registra aqui, ilustrado por esse caso trágico, é apenas que a inibição de informação também limita a tomada de decisão. E não faltam exemplos, igualmente trágicos e em escala global - como o acidente na usina nuclear de Chernobyl na Ucrânia - que reforçam essa disfunção causada pela censura. Como se sabe, o acidente na usina nuclear de Chernobyl foi tratado, inicialmente, pelo governo da União Soviética como um simples incêndio. A ausência de divulgação da informação de que um nível elevado de material radioativo estava sendo emitido causou a morte de cerca de 9 (nove) mil pessoas, segundo os dados da Organização Mundial da Saúde, e quase deixou o norte da Alemanha inabitável.⁴⁶

Apesar disso, esse modelo é utilizado por diversos países no mundo e, como já demonstrado, decorre, sobretudo, de uma tradição cultural, principiológica, social e econômica desses Estados.

A segunda forma que se busca destacar, e em sentido diametralmente oposto, é a ausência total de intervenção estatal. Nota-se que, nesse modelo, não se fala em intervenção mínima do Estado, mas em nenhum tipo de intervenção. Hoje, naturalmente, a maior parte dos países ao redor do globo, ainda que residualmente, regulam as relações que envolvem a internet, mesmo que a partir de uma relação meramente civil ou consumerista. A ideia desse modelo é que a própria internet, por suas características singulares, mas especialmente por seu caráter global, se autorregulamentaria, de modo que seria desnecessário ou incompatível uma intervenção estatal.

Essa possibilidade de autorregulamentação da internet, por meio de políticas e termos de uso, foi primordialmente analisada por Lawrence Lessig, professor na Universidade de Harvard, em Boston, no livro “*Code and Other Laws of Cyberspace*”⁴⁷ - que, posteriormente,

⁴⁵ HEGARTY, Stephanie. Coronavírus: o médico chinês que tentou alertar colegas sobre surto, mas acabou enquadrado pela polícia e infectado pela doença. *BBC*, 04 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51369300>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴⁶ BLAKEMORE, Erin. O acidente em uma usina nuclear na União Soviética chocou o mundo, alterou permanentemente a região e deixou muitas perguntas sem resposta. *National Geographic Brasil*, 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/2019/06/o-que-aconteceu-desastre-chernobyl-uniao-sovietica-ucrania-energia-nuclear>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴⁷ LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace*. Nova York: Basic Books, 1999.

foi adaptado para o livro “*Code 2.0*”⁴⁸, cuja realidade já está no plano da necessidade de intervenção pontual do Estado.

De forma ainda mais específica, em seu primeiro livro, Lawrence Lessig defendeu que a autorregulamentação da internet, por sua própria arquitetura, seria tão intensa que superaria a regulamentação do plano real, dispensando a necessidade de implementar, por meio do Estado, mais uma forma de intervenção.⁴⁹ Como parece intuitivo, esse modelo de intervenção se sustentou apenas nos primórdios da internet e, com sua evolução gradativa, os países, querendo ou não, acabaram por intervir ainda que minimamente para retirar essa autonomia conferida à rede.

Por outro lado, existe uma outra camada da internet que não é regulamentada. Refere-se aqui à *deep web*⁵⁰ - também conhecida como *deepnet* ou *undernet*. Tradicionalmente, existe uma divisão na *world wide web* quanto ao material que é indexado pelos provedores de buscas tradicionais (e.g. Google, Yahoo!, Bing), denominada *surface web*, e o conteúdo não indexado, conhecida como *deep web*.⁵¹

Em geral, a *surface web* é a rede mais acessada pelos usuários, porque está intimamente relacionada com os *browsers* comuns - i.e. Google Chrome, Internet Explorer, Mozilla Firefox, etc -, ao passo que a *deep web* é utilizada por um grupo mais seletivo de usuários. Existem vários meios de acesso à *deep web*, mas a rede mais popular é o Tor⁵² - que, curiosamente, pode ser baixada na própria *surface web*.

⁴⁸ LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace. Version 2.0*. Nova York: Basic Books, 2006. Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴⁹ Até mesmo no *Code 2.0*, o Lawrence Lessig preservou essa mesma ideia. Confira-se trechos do livro, que não deixam dúvidas quanto ao ponto: “O ciberespaço demanda um novo entendimento sobre como a regulação funciona. Nos compele a olhar para além do escopo jurídico tradicional - para além das leis, ou mesmo das normas sociais. Requer uma compreensão mais ampla de ‘regulação’ e, mais importante, o reconhecimento de um novo ‘regulador’. Este regulador é o obscuro título deste livro - Código. No plano real, nós reconhecemos como as leis regulam - por meio de Constituições, leis e outros diplomas. No ciberespaço, nós precisamos entender como um diferente ‘código’ regula - como *software* e *hardware* (o ‘código’ do ciberespaço) que fazer o ciberespaço ser o que também regulam o ciberespaço como ele é. Como William Mitchell nos ensina, esse código também é o “direito” do ciberespaço. ‘*Lex informatica*’, como primeiro postulou Joel Reidenberg, ou melhor: ‘código é direito’”. LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace. Version 2.0*. Nova York: Basic Books, 2006. Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁵⁰ Existem, aliás, diversos termos para a *deepweb*. Para Michael K. Bergman o termo mais adequado seria Internet (Web) Profunda. BERGMAM, M. K. White paper: the deep web surfacing hidden value. *Journal of Eletronic Publishing*, v. 7, n. 1, 2001. Disponível em: <http://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/text-idx?c=jep;view=text;rgn=main;idno=3336451.0007.104>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁵¹ BERGMAM, M. K. White paper: the deep web surfacing hidden value. *Journal of Eletronic Publishing*, v. 7, n. 1, 2001. Disponível em: <http://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/text-idx?c=jep;view=text;rgn=main;idno=3336451.0007.104>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁵² “O Tor, que já foi conhecido como o acrônimo para “The Onion Router”, é um programa que protege a identidade dos usuários enquanto eles navegam na grande rede. Trata-se de um software livre e de código aberto

Ao se conectar à *deep web*, o usuário automaticamente camufla o endereço de IP (*Internet Protocol*) da sua máquina⁵³ - que funciona como um identificador na rede. Por essa razão, a *deep web* é considerada uma rede segura aos usuários e que privilegiaria a própria privacidade - mantendo a ideia tradicional da essência da internet. Confira-se trechos de um artigo publicado em site de tecnologia que demonstra uma das formas de acessar a “rede oculta” e desmistifica, de certo modo, a ideia de complexidade do acesso:⁵⁴

1. Baixe o Tor

O primeiro passo é baixar o Tor, que possui versões para Windows, Mac e Linux. A maneira mais prática de começar a acessar os sites da deep web é baixar o Tor Browser, que traz um pacote completo com o software que se conecta à rede Tor e um navegador pré-configurado para acessar a rede, que é uma adaptação do Firefox. [...]

Você pode baixar o Tor Browser na página oficial. Basta executar o instalador e seguir as instruções na tela. É provável que o assistente pergunte se você possui uma internet “livre de obstáculos”; a não ser que você esteja em uma rede censurada ou filtrada, basta clicar no botão “Connect” e o navegador será aberto imediatamente. Você está pronto para acessar a deep web!

2. Por onde começar na deep web

Como você está conectado ao Tor, pode navegar em qualquer site pelo Tor Browser como anônimo. Isso porque, em vez de acessar diretamente o servidor do site de destino, seu computador se conectará a uma máquina do Tor, que se conectará a outra máquina, que se conectará a outra máquina e assim por diante, como em um túnel. O site de destino, portanto, receberá não o seu endereço IP, mas o IP de outro nó da rede. [...]

Mas para acessar os sites escondidos na deep web, é preciso entender que não é possível encontrá-los em um buscador convencional, como o Google — e nem existe um buscador tão eficiente quanto o Google dentro da deep web. Por isso, o ponto de partida mais comum é procurar um diretório de sites, como se você estivesse na década de 1990. No Tor, os links são formados por caracteres aleatórios seguidos da terminação .onion.

O diretório mais famoso do Tor é a Hidden Wiki. Pelo Tor Browser, abra o endereço http://zqkltwi4fecvo6ri.onion/wiki/index.php/Main_Page. Nessa

que está frequentemente associado à Deep Web, a parte gigantesca e não indexada da internet. Lançado originalmente em setembro de 2002, esse projeto foi escrito na linguagem de programação C e tem ajudado incontáveis usuários a permanecerem anônimos na internet”. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/104364-tor-entenda-rede-garante-anonimato-internet.htm>. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁵³ “Depois que o Tor estiver instalado, ele esconde sua identidade na rede e impede que terceiros visualizem suas tarefas no computador. Tudo isso só acontece graças a um mecanismo complexo que utiliza uma rede de transmissão de dados baseada em múltiplas máquinas. Quando você envia uma mensagem para um amigo, por exemplo, ela passa não por apenas um, mas inúmeros PCs até chegar ao destinatário. A ideia desse esquema é dificultar o acesso indevido a um computador específico e confundir aqueles que estão tentando invadir a sua privacidade e vasculhar as suas informações”. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/104364-tor-entenda-rede-garante-anonimato-internet.htm>. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁵⁴ Em linhas gerais, a *deep web* ainda é analisada por muitos usuários como um espaço no qual apenas hackers e especialistas em tecnologia e computação poderiam ter acesso.

página, você encontrará uma série de links que o levarão para blogs, sites, fóruns de discussão e outras páginas da deep web.⁵⁵

Muito embora não pareça, a *surface web* representa, no geral, a menor camada de material disponível na *world wide web*. Não por acaso, a doutrina clássica sobre o tema costuma fazer analogias para demonstrar, de forma um pouco mais palpável, a disparidade de informações existentes nesses modelos de rede.

Tipicamente, a comparação mais realizada é com o iceberg, em que: **(i)** o topo da montanha de gelo, que fica aparente para aqueles que estão imersos à superfície da água, seria a *surface web* - vale dizer, o conteúdo que comumente é utilizado pelos usuários; **(ii)** a parte logo submersa seria a *deep web*, com largo compartilhamento de conteúdo variado; e **(iii)** a parte mais profunda e obscura, seria a *dark web*⁵⁶, que se compartilha, em geral, conteúdos ilícitos - *e.g.* pornografia infantil, comércio de armas, tráfico de drogas, falsificações, dentre outras.

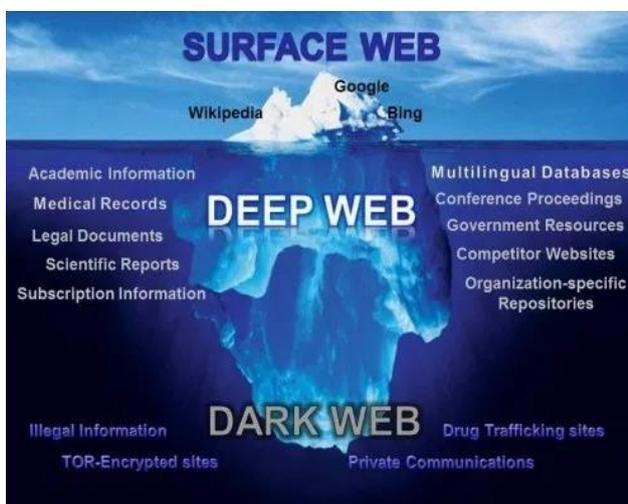
Outra comparação que também se tornou comum é a metáfora da cenoura, realizada por Richele Grengue Vignoli⁵⁷, que segue a mesma lógica. Confira-se as imagens que demonstram, didaticamente, tudo o quanto foi mencionado:

⁵⁵ HIGA, Paulo. Como entrar na deep web utilizando o Tor. *Tecnoblog*. Disponível em: <https://tecnoblog.net/189897/como-acessar-deep-web-links/>. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁵⁶ EVERETT, Cath. *Moving across to the dark site*: network Security. 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/250702116_Moving_across_to_the_dark_side/citation/download. Acesso em: 22 abr. 2020.

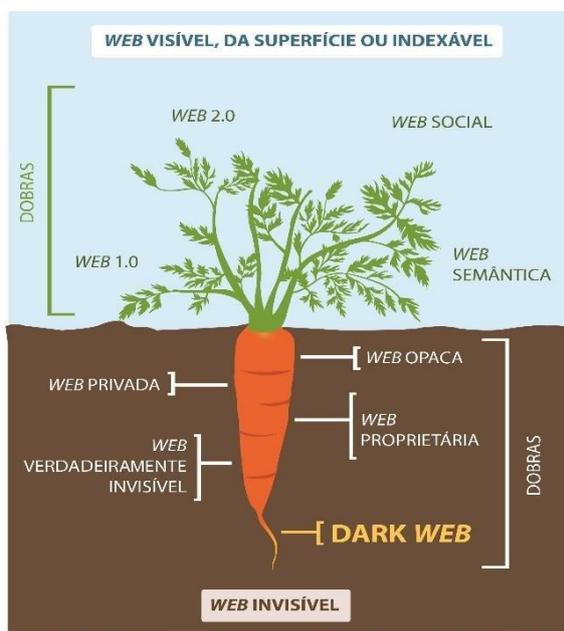
⁵⁷ Richele Grengue Vignoli: “Doutoranda desde 2018 pelo Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação (PPGCI) da Unesp de Marília - SP, linha 2 - Organização e Reprodução da Informação, orientanda do Prof. Dr. Carlos Cândido de Almeida. Estuda Epistemologia da Ciência da Informação rumo ao conceito de Informação Líquida. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação (PPGCI), da Universidade Estadual de Londrina (UEL) em 2014 com a dissertação intitulada de "A Dark Web e seus Não Lugares: por um estudo das dobras invisíveis do ciberespaço." Possui especialização em "Gestão de Bibliotecas Universitárias" realizada na UEL em 2010. Graduou-se em Biblioteconomia em 2008 também pela UEL. Lecionou na UEL de jul. de 2011 a dez. de 2014 nos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia e Secretariado Executivo. Atualmente é professora/tutora EAD na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP) em disciplinas de Administração como Planejamento Estratégico e Gestão de Pessoas para cursos de graduação como Engenharia da Computação e Gestão Pública. É Consultora Acadêmica na E-vig consultoria acadêmica, que presta serviços de normalização bibliográfica, orientação para projetos de pesquisa e TCC, detecção de plágio e aulas particulares de Metodologia Científica nas diversas áreas do conhecimento. Pesquisa o pós-humano, a cibernética, a modernidade líquida e o conceito antropológico de Não Lugares de Marc Augé em temas correlatos as Tecnologias da Informação e Comunicação e também organização da informação e em outro viés, Dados Pessoais, Dados Sensíveis, Dados de pesquisa e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”. Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/6443337/richele-grengue-vignoli>. Acesso em: 02 dez. 2019.

Figura 1 – Metáfora do iceberg



Fonte: HIRATA, Regina. Deep web iceberg. *Blog dos Cursos*, 12 ago. 2015. Disponível em: <http://blogdoscursos.com.br/deep-web/deep-web-iceberg-e1432663755280/>. Acesso em: 05 jun. 2020.

Figura 2 – Metáfora da cenoura



Fonte: VIGNOLI, Richele Greng. A metáfora da cenoura: a localização da Dark Web. *Research Gate*. Fev. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/figure/Figura-1-A-metáfora-da-cenoura-a-localizacao-da-Dark-Web_fig1_331073863. Acesso em: 26 fev. 2020.

Como se percebe, a *deep web* carrega massivamente a maior parte do conteúdo da *world wide web*. A despeito disso, a regulamentação nacional e internacional ainda não tem mecanismos próprios para tratar especificamente do conteúdo gerado por essa rede. Não se desconhece que diversas ações investigativas e persecuções penais, inclusive com cooperação internacional, ocorrem para prevenir e punir eventuais ilícitos praticados. Não raro, aliás, notícias envolvendo a prisão de pessoas que compartilharam conteúdo de pornografia infantil, falsificações, dentre outros são compartilhados. Confira-se, a título ilustrativo:

Um homem foi preso em Jundiaí (SP) nesta quinta-feira (22) suspeito de compartilhar imagens de crianças com conteúdo pornográfico. O homem usava a deep web (uma área da internet de difícil acesso) para compartilhar os arquivos, informou a Polícia Federal.

Computadores e pen drives criptografados contendo cenas de abuso sexual infantil foram apreendidos pelos policiais federais.

Ainda conforme a PF, as investigações começaram a partir de uma parceria com a agência inglesa NCA. O nome do suspeito não foi divulgado.

O homem é apontado pela investigação como um dos principais usuários brasileiros responsáveis pelo compartilhamento de pornografia infantil. Segundo a polícia, ele atua "há mais de seis anos em comunidades de pedofilia no submundo da internet."⁵⁸

No entanto, a interferência estatal na circulação desse conteúdo ainda é quase nula. Não por outra razão, não há qualquer discussão envolvendo a *deep web* nos diversos Tribunais do país.⁵⁹ O que se buscou demonstrar é que, apesar de esse segundo modelo de intervenção mínima do Estado parecer superado, fato é que grande parte do conteúdo da *world wide web* não é submetido a qualquer tipo de regulamentação, nem mesmo para afastar aquilo que é objetivamente ilícito.

O terceiro, e último, modelo de intervenção que se pretende demonstrar é o de intervenção pontual do Estado na internet. Esse é o modelo mais utilizado para regulamentar as relações da *surface web* - que será precipuamente o objeto de estudo da presente monografia. Em rigor, existem países que disciplinam especificamente as relações na internet,

⁵⁸ *Suspeito de compartilhar pornografia infantil na deep web é preso em Jundiaí*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/08/22/suspeito-de-compartilhar-pornografia-infantil-na-deep-web-e-preso-em-jundiai.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁵⁹ A constatação se deu pela pesquisa jurisprudencial em diversos Tribunais do país, tais como STF, STJ, TJSP, TJRJ, TJRS, TJDFT, TJMG, TJRS, TJSC, pelos seguintes termos de busca: “deep adj2 web”; “dark adj2 web”; “internet adj2 oculta” e demais variações.

atribuindo, por exemplo, regimes diferenciados de responsabilidades aos intermediários.⁶⁰ Mais recentemente, muitos países também regularam a proteção de dados dos usuários.⁶¹

No Brasil, está em vigor a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI) e, recentemente, foi aprovada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - que ainda se encontra em período de *vacatio legis* em relação à maioria de seus dispositivos⁶². Como se percebe, o Brasil se encontra, topograficamente, inserido nesse terceiro modelo de intervenção pontual.

Feito esse breve panorama global, passa-se a demonstrar, de forma mais analítica, a razão pela qual o Brasil escolheu por esse modelo e como deve-se ocorrer a intervenção estatal na internet em matéria de remoção de conteúdo, à luz da legislação e da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores.

⁶⁰ É o caso dos Estados Unidos da América, por exemplo, que aprovou o *Communications Decency Act* (CDA) que, na Seção nº 230, reconhece que “[n]o provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider” - i.e. “nenhum provedor ou usuário de um serviço de computador interativo deve ser tratado como editor ou propagador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informações”, tradução livre. Disponível em: <http://www.columbia.edu/~mr2651/e-commerce3/2nd/statutes/CommunicationsDecencyAct.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁶¹ Como a diretiva geral da União Europeia: *General Data Protection Regulation* (GDPR). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2016:119:FULL>. Acesso em: 03 jun. 2020.

⁶² BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados, art. 65: “Esta Lei entra em vigor: I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

2.1 Processo legislativo do Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) passou por um processo legislativo elaborado e com ampla participação social. A discussão sobre a regulação da internet, porém, nasceu bem antes de se cogitar a concepção do diploma. Vários fatores externos contribuíram para a necessidade de uma Lei geral que regulasse a internet.⁶³ A título exemplificativo, cita-se o escândalo internacional do emblemático caso Snowden.⁶⁴ Apenas para ilustrar a evolução cronológica do tema, confira-se a seguinte tabela, elaborada por Francisco Carvalho de Brito Cruz, com pequenas adaptações⁶⁵, que apresenta, de forma didática, Projetos de Lei e os seus objetos:

Quadro 1 – Projetos de Lei do Marco Civil da Internet

Projeto de Lei (nomes e números)	Autor	Conteúdo/Teor (Ementa)
PL 4.102/1993; PLS 152/1991	Senador Maurício Correa (PDT-DF), em 21/05/1991	Define os crimes de uso indevido de computador e dá outras providências
PL 1.070/1995	Deputado Ildemar Kussler (PSDB-RO), em 10/10/1995	Dispõe sobre crimes oriundos da divulgação de material pornográfico através de computadores.

⁶³ LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3-11.

⁶⁴ Nesse sentido: “Nascido no estado americano da Carolina do Norte, Edward Snowden estudou ciência da computação e prestou serviços como funcionário terceirizado para a NSA, a Agência de Segurança Nacional, principal órgão de inteligência digital dos Estados Unidos. Ele também afirmou que trabalhou para a CIA, a Agência Central de Inteligência americana. Após sair da agência, ele trabalhou na empresa de TI Booz Allen Hamilton, localizada no Havaí. Em maio deste ano, enviou uma série de documentos ultrassecretos a jornalistas e fugiu do arquipélago americano para a cidade de Hong Kong. Em junho, os documentos vazados por Snowden são publicados em primeira mão no jornal inglês The Guardian. A reportagem revela que a empresa de telecomunicações Verizon foi obrigada pelo governo a fornecer milhões de registros telefônicos feitos por cidadãos americanos. Outra notícia informa a existência do PRISM, nome dado ao programa desenvolvido pela Agência Nacional de Segurança americana para revelar informações de pessoas em todo o mundo que utilizam serviços de grande empresas dos Estados Unidos, como Apple, Microsoft, Google e Facebook”. TANJI, Thiago. O mundo sob vigilância: veja cronologia do caso Snowden. *Exame*. 02 set. 2013. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-mundo-sob-vigilancia-veja-cronologia-do-caso-snowden/>. Acesso em: 23 maio 2020.

⁶⁵ CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. *Direito, democracia e cultura digital: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet*. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08042016-154010/pt-br.php>. Acesso em: 24 maio 2020.

PL 1.713/1996	Deputado Cássio Cunha Lima (PMDB-PB), em 27/03/1996	Dispõe sobre o acesso, a responsabilidade e os crimes cometidos nas redes integradas de computadores e dá outras providências.
PL 2.644/199	Deputado Jovair Arantes (PSDB-GO), em 11/12/1996	Dispõe sobre a elaboração, o arquivamento e o uso de documentos eletrônicos.
PL 3.258/1997	Deputado Osmânio Pereira (PSDB-MG), em 12/06/1997.	Dispõe sobre crimes perpetrados por meio de redes de informação.
PL 84/1999; PLC 83/2003	Deputado Luiz Piauhyllino (PSDB-PE), em 24/02/1999	Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências.
PL 76/2000	Senador Renan Calheiros (PMDB-AL), em 27/03/2000	Define e tipifica os delitos informáticos, e dá outras providências.
PL 137/2000	Senador Leomar Quintanilha (PPB-TO), em 11/05/2000	Estabelece nova pena aos crimes cometidos com a utilização de meios de tecnologia de informação e telecomunicações.

Fonte: Adaptado de CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. *Direito, democracia e cultura digital: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet*. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08042016-154010/pt-br.php>. Acesso em: 24 maio 2020.

Inicialmente, os Projetos de Lei anteriores ao Marco Civil possuíam um viés criminalista: buscavam evitar a propagação de ilícitos na internet. Um desses projetos - notadamente o Projeto de Lei nº 84/1999 (“Lei Azeredo”), de autoria do Deputado Luiz Piauhyllino -, era mais incisivo em matéria de restrição de liberdades individuais na internet, a pretexto de supostamente privilegiar o interesse público e combater a pedofilia no ambiente virtual. A tônica desse Projeto de Lei acompanhou o seu apelido concedido pela doutrina: “AI-5 digital”. Confira-se trechos de artigo publicado pelo professor Ronaldo Lemos⁶⁶ sobre o assunto:

⁶⁶ Ronaldo Lemos: “[g]raduado em direito pela Universidade de São Paulo, mestre em direito pela Universidade de Harvard, doutor em direito pela Universidade de São Paulo. Professor Visitante da Universidade de Columbia, afiliado à SIPA (School of International Public Affairs). Visiting Scholar do MIT Media Lab. Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade, conveniado à UERJ. Foi professor visitante da Universidade de Princeton, afiliado ao Center for Information Technology Policy (2011 e 2012). Foi visiting scholar da Universidade de Oxford, afiliado ao Center for Brazilian Studies (Michaelmans term, 2005). Vencedor do Golden Nica na categoria Digital Communities do Prix Ars Electronica 2007. Foi Membro e Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social criado pelo artigo 224 da Constituição, com sede no Senado Federal. Associado e fundador do Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio de Janeiro. Liaison Officer do MIT Media Lab para o Brasil”. Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4755957Y7>. Acesso em: 24 maio de 2020.

Existe uma parte triste da “revolução” sexual trazida pela internet: a pedofilia. Ela deve ser condenada e combatida com veemência. Mas o ponto deste artigo é outro. Combater a pedofilia é crucial, mas essa bandeira tem sido cada vez mais apropriada por pessoas que querem avançar outros interesses que nada têm a ver com a proteção de crianças e adolescentes. Esse é hoje um fenômeno brasileiro e mundial.

Por aqui um exemplo é a chamada “Lei Azeredo” (PL 84/99), que ficou assim conhecida por causa de seu principal defensor, o senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG). Ela foi vendida à sociedade brasileira como uma lei de combate à pedofilia. Tramitou ao mesmo tempo que a Lei 11.829, resultado dos trabalhos da CPI da Pedofilia. Foi inclusive levada a votação junto com ela. Com um pequeno problema: a Lei Azeredo não trata de pedofilia.

Trata sim de uma ampla criminalização da rede, incluindo condutas cotidianas. Por exemplo, se a lei for aprovada, quem baixar músicas de um iPod para o próprio computador, mesmo que adquiridas legalmente, ficaria sujeito a pena de até três anos de prisão. O mesmo para quem desbloqueasse um celular. [...]

Aproveitando a comoção gerada pelo tema da pedofilia, a Lei Azeredo acabou aprovada pelo Senado. Quando a sociedade brasileira percebeu, houve grande reação: uma única petição reuniu 158 mil assinaturas contrárias ao projeto, que desde então vem sendo acusado de “AI-5 Digital”, dentre outros termos fortes. O texto encontra-se agora na Câmara, aguardando votação. A resistência continua. Mas tudo poderia ter sido evitado se a lei tivesse tramitado por seus próprios méritos.⁶⁷

A gravidade da Lei Azeredo em matéria de restrição às liberdades na internet fez nascer uma contraposição às suas ideais, que culminou na elaboração do Marco Civil da Internet. A academia demonstrou em peso os efeitos perniciosos do “AI-5 digital”. A sociedade civil se mobilizou e com uma petição online conseguiu alcançar 150 (cento e cinquenta) mil assinaturas, movimento que chamou a atenção do Congresso Nacional para a matéria e suspendeu a tramitação do PL n° 84/1999.⁶⁸

A participação social na construção da Lei foi tão intensa que a criação do diploma inovou em matéria de consultas públicas para fomentar o debate legislativo. Como se sabe, consultas públicas são uma das formas de aproximação da sociedade com o processo de tomada de decisão do legislativo. A participação social do Marco Civil, entretanto, foi a primeira integralmente online. O seu pioneirismo gerou também uma criação, no Direito

⁶⁷ LEMOS, Ronaldo. O AI-5 Digital. *Trip*, 15 dez. 2010. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/o-ai-5-digital>. Acesso em: 24 maio 2020.

⁶⁸ LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3-11.

Administrativo, de uma variação legal para do mecanismo de consulta pública⁶⁹. Confira-se trechos de artigo publicado por Fabro Steibel:⁷⁰

O uso de consultas públicas no processo de decisão governamental é uma prática recorrente no Poder Executivo, estando regulamentada no Brasil em legislação específica (D 4.176/2000). No entanto, realizar uma consulta pública para além de espaços físicos em Brasília, com a ajuda de uma URL pública e aberta, formalmente configurada como mecanismo de direito administrativo, até o MCI era algo inédito no país. O MCI é uma iniciativa conjunta do Ministério da Justiça (iniciador do projeto) e do Centro de Tecnologia e Sociedade, na Fundação Getulio Vargas/RJ (FGV), e contou ainda com o apoio do Ministério da Cultura (MinC) e de outros órgãos do governo (como o Ministério das Relações Exteriores). Segundo os entrevistados, o projeto foi iniciado formalmente em setembro de 2009, quando servidores públicos do MJ convidaram especialistas de FGV para projetar uma plataforma online de consulta. Dois meses depois, o portal foi lançado e deu-se início ao primeiro dos dois períodos de consulta (que esteve aberta até meados de 2010, quando a versão final do projeto foi enviada para apreciação do Congresso). Para permitir que vários atores discutissem online, o projeto fez uso de uma série de ferramentas web 2.0 (principalmente: plataforma Wordpress, Twitter, RSS feeds e blog), e dividiu-se em duas rodadas de discussão: na primeira consulta o debate girou em torno de um *white paper* com temas gerais sobre direitos e deveres dos usuários na internet, e na segunda o debate se deu sobre os artigos do projeto de lei a ser submetido ao Congresso. Somando-se as duas etapas, a consulta e as múltiplas plataforma de coleta de contribuição, em torno de 1.500 contribuições foram recebidas, inseridas no portal durante pouco mais de quatro meses, e realizadas por mais de 250 autores.⁷¹

Após esse amplo debate, o Marco Civil da Internet foi aprovado e sancionado. O estado da arte, portanto, é bastante promissor: o Brasil, ao invés de seguir a tendência criminalista mundial, consolidou direitos civis na internet. Ao invés “de repressão e punição, a criação de uma moldura de direitos e liberdades civis, que traduzisse princípios

⁶⁹ STEIBEL Fabro. O portal da consulta pública do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 18-28.

⁷⁰ Fábio Steibel “se formou em Comunicação Social com habilitação em publicidade pela Universidade Federal do Paraná (2003), especialização em Fotografia como instr. pesq. nas Ciências Sociais por Universidade Candido Mendes (2004), mestrado em Comunicação, linha de Comunicação e Mediações pela Universidade Federal Fluminense (2006) e Ph.D. na Comunicação Política pela Universidade de Leeds (2011). Atualmente é Revisor de periódico da Contracampo (UFF), Revisor periódico da Com política, revisor periódico da E-Compós (Brasília), revisor periódico da ABCIBER, da Escola Superior de Propaganda e Marketing, Bolsista da Universidade Federal Fluminense, Revisor Periódico de Eco (UFRJ) e Revisor Periódico de Matrizes (Online). Tem experiência na área de Comunicação, com ênfase em Teoria da Comunicação. Focado, principalmente, nos assuntos: comunicação e política, publicidade negativa, campanha Eleitoral, Horário Gratuito Propaganda Eleitoral, Publicidade Política”. Disponível em: <https://leeds.academia.edu/FabroSteibel/CurriculumVitae>. Acesso em: 02 maio 2020.

⁷¹ STEIBEL Fabro. O portal da consulta pública do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 20.

fundamentais da Constituição Federal para o território da internet”.⁷² É justamente os princípios basilares do Marco Civil que se passa a demonstrar.

2.2 Princípios norteadores do Marco Civil da Internet

Como visto, o Marco Civil da Internet é fruto de uma evolução legislativa que nasceu em oposição a medidas extremamente interventivas no ambiente virtual. Ideologicamente, a lei atendeu o anseio social pela construção de um ambiente mais livre, plural e harmônico. Não por acaso, o diploma tem como base princípios que ajudam na manutenção desse ambiente. Na presente monografia, por uma questão de similitude entre as matérias e delimitação do objeto, serão analisados mais especificamente três desses princípios - muito embora, como se sabe, o Marco Civil seja pautado por diversos outros princípios que aparecem de forma textual ou não na Lei Federal e que não se sobrepõem uns aos outros.

O primeiro dos princípios que será abordado é a neutralidade da rede. A definição desse princípio não é pacífica na academia ou na doutrina. Apesar disso, o conceito mais preciso que se utiliza atualmente é que a neutralidade da rede é um princípio “que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo, origem, destino ou tipo de aplicação”.⁷³ Segundo Pedro Henrique Soares Ramos⁷⁴, sem prejuízo da delimitação do conceito doutrinário, os autores convergem para três elementos que necessariamente constituem esse princípio:

- (i) o princípio da neutralidade da rede impõe a provedores de acesso a obrigação de não bloquear o acesso de usuários a determinados sites e aplicações, sendo também vedado aos provedores de acesso arbitrariamente reduzir a velocidade ou dificultar o acesso a aplicações específicas; (ii) a neutralidade da rede impede a cobrança diferenciada para acessos a

⁷² LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3-11.

⁷³ O conceito foi disponibilizado em um site criado especificamente para tratar da neutralidade da rede. Disponível em: <http://www.neutralidadedarede.com.br/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

⁷⁴ Pedro Henrique Soares Ramos é “[m]estre em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, com ênfase em Direitos dos Negócios e Desenvolvimento Econômico e Social. Possui graduação pela Universidade de São Paulo (2010), especialização em Direito e Internet pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais (2011) e curso intensivo de verão na University of Southern California (2012). Foi pesquisador visitante na Universidade de Stanford (2014), colaborador do Núcleo de Estudos em Direito, Internet e Sociedade da Universidade de São Paulo (2013-2014) e pesquisador associado no InternetLab (2015). É mentor e palestrante em aceleradoras e incubadores de negócios de Internet em São Paulo e Florianópolis. Advogado em São Paulo”. Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4357296H6>. Acesso em: 24 abr. 2020.

determinados conteúdos e aplicações, sendo livre a cobrança utilizada; (iii) os provedores de acesso devem manter práticas transparentes e razoáveis a respeito de seus padrões técnicos de gerenciamento de tráfego.⁷⁵

A neutralidade da rede, portanto, garante a todos os usuários um tratamento igualitário de acesso, velocidade e preço, independentemente do conteúdo ou aplicação que se deseja acessar/utilizar. A discussão sobre a necessidade de uma neutralidade na rede surgiu após a tentativa, sobretudo de empresas de telecomunicações, em discriminar o acesso à determinado site ou aplicação.

Em geral, existem três formas de discriminação: o bloqueio, a discriminação por velocidade - positiva ou negativa - e a discriminação por preço - também, positiva ou negativa. O bloqueio, como deduzido pelo seu próprio nome, é a restrição completa de acesso a determinadas aplicações. A discriminação por velocidade é a diminuição (negativa) ou aumento (positiva) da velocidade de acesso a determinadas aplicações sobre as demais. Por fim, a discriminação por preço é a diminuição (negativa) ou aumento (positiva) de cobranças de tarifas para utilização de determinada aplicação.

A partir dessas formas de discriminação, *players* começaram a limitar o acesso de usuários à determinadas aplicações. Para não ficar apenas em ilustrações vagas, passa-se a demonstrar alguns casos emblemáticos recentes que trataram do assunto. Em 2014, a Netflix celebrou um contrato com a empresa Comcast para garantir uma velocidade de acesso privilegiado do seu serviço de *streaming*⁷⁶ sobre os concorrentes - trata-se da discriminação por velocidade positiva.⁷⁷

Outra prática que ganhou repercussão foi o *Zero Rating*: trata-se de uma estratégia comercial que viabiliza a taxa zero para permitir acesso gratuito e ilimitado a determinadas aplicações.⁷⁸ O mais comum é que empresas de telecomunicações ofereçam planos ou pacotes

⁷⁵ RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p 166.

⁷⁶ O serviço de *streaming* é uma forma de transmissão de vídeo e áudio por meio da internet, de conteúdos já indexados na plataforma, ou mesmo de conteúdos ao vivo.

⁷⁷ KERBER, Diego. Adeus, neutralidade da rede: Netflix faz acordo com operadora para melhorar o streaming. *Adrenaline*, 25 fev. 2014. <https://adrenaline.com.br/noticias/v/24142/adeus-neutralidade-da-rede-netflix-faz-acordo-com-operadora-para-melhorar-o-streaming/mobile/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

⁷⁸ “Sobre o zero-rating, também conhecido como taxa zero, onde se oferecem acesso gratuito e ilimitado a algumas aplicações, todos concordaram que tecnicamente esta prática fere os princípios da neutralidade da rede. Como exemplo, o prof. Elias Duarte e o doutorando Thiago Garrett colocam uma comparação entre um cliente que utiliza Whatsapp e Telegram. Em uma situação de zero-rating, chegará um momento em que “os pacotes de uma aplicação vão ser bloqueados enquanto os da outra aplicação vão passar livremente e isso é, tecnicamente, por definição, uma violação da neutralidade da rede.”. GOMES, Alessandra. Neutralidade da Rede: questões

com acesso diferenciado para determinadas aplicações. Muito se discute sobre os prós e contras dessa prática - que, em última análise, é a essência da neutralidade da rede: enquanto o *Zero Rating* poderia aproximar o governo de provedores privados para fomentar a inclusão digital e permitir que consumidores pudessem ter acessos a determinadas aplicações de forma mais barata e rápida, a mesma prática poderia dificultar o surgimento de novas empresas, em especial as de pequeno porte, criando um nicho monopolizado e específico de mercado.

Mais recentemente, uma decisão do *Federal Communications Commission* (FCC), órgão responsável por regular o setor de comunicações dos Estados Unidos, também puxou os holofotes para a discussão. O FCC afastou a neutralidade da rede ao retirar a banda larga como um serviço de utilidade pública. A decisão da FCC foi aprovada pelo Senado e a lei que afasta a neutralidade da rede nos EUA já está em vigor.⁷⁹

No Brasil, por outro lado, a neutralidade da rede é um princípio basilar da internet. As discussões em quase todas as audiências públicas realizadas e um dos tópicos mais discutidos no site E-Democracia⁸⁰, culminou na dicção do art. 3º, inciso IV, do Marco Civil da Internet, *verbis*: “[a] disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] IV - preservação e garantia da neutralidade de rede”.⁸¹ Mais adiante, o diploma destina uma seção completa para tratar desse princípio - notadamente a Seção I, do Capítulo III.

A literalidade dos dispositivos não deixa dúvidas quanto à impossibilidade, via de regra, de tratamento diferenciado para acesso a determinadas aplicações. Para que a discriminação do acesso possa ser considerada legítima, o legislador estabeleceu uma série de critérios cumulativos. Confira-se a redação dos dispositivos do Marco Civil, que não deixam dúvidas quanto ao ponto:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no

atuais e futuras em debate. *InternetLab*. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/especial/neutralidade-da-rede-questoes-atuais-e-futuras-em-debate/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

⁷⁹ EFE. Lei que acaba com neutralidade da rede nos EUA entra em vigor. *Agência Brasil*, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-06/lei-que-acaba-com-neutralidade-da-rede-nos-eua-entra-em-vigor>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁸⁰ RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p 165-187.

⁸¹ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.⁸²

Como se percebe, o Brasil adota um modelo relativo da neutralidade da rede, que só poderá ser discriminada após o preenchimento de critérios objetivos estabelecidos. A regra, portanto, é do tratamento igualitário na transferência e acesso de aplicações a todos os usuários.

O segundo princípio que se pretende destacar é a liberdade de expressão. A evolução histórica mundial e brasileira sobre o tema será demonstrada de forma mais específica adiante no tópico III.3 da monografia. Foi após toda essa construção social e jurídica que a liberdade de expressão, em todas as suas acepções, tornou-se um dos pilares do uso da internet. Toda a lógica do Marco Civil da Internet é desenhada em cima desse princípio. Nesse sentido, confira-se algumas passagens do diploma:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...]

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; [...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. [...]

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por

⁸² BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. [...] § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.⁸³

Nesse particular, vale reiterar a menção de ausência de predominância de um desses princípios sobre os demais. O foco para a liberdade de expressão, entretanto, é importante na presente monografia, porque, como será melhor detalhado adiante, trata-se de um dos fundamentos consolidados do Marco Civil que delimitaram a interferência estatal na internet, tornando o ambiente virtual mais plural, livre e, em especial, um local livre da censura prévia - sem abrir mão, naturalmente, de sancionar eventuais abusos.

Por fim, o terceiro princípio basilar que se pretende destacar - e que, não raro, entra em conflito aparente com a liberdade de expressão - é a garantia da privacidade e de dados pessoais dos usuários. O Marco Civil não foi uma lei criada especificamente para proteção e sigilo de dados: na verdade, o Congresso Nacional recentemente aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)⁸⁴, que ainda está parcialmente no período de *vacatio legis*. Sem prejuízo disso, o diploma, alinhado com a Constituição Federal e com outras normas infraconstitucionais que regulam a matéria (*e.g.* Lei 9.296/1996), estabelece cautelosa ênfase para o direito à privacidade dos usuários na rede, inclusive como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Confira-se:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
[...]

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; [...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. [...]

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. [...]

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação

⁸³ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

⁸⁴ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.⁸⁵

Nesse tema, muito se discute sobre o direito de escrever anonimamente e o direito de ler anonimamente na internet.⁸⁶ Essa anonimização, no entanto, é apenas ficta, de modo que não há qualquer violação à previsão constitucional de vedação ao anonimato (art. 5º, IV, da CRFB/88). E isso porque existem meios de identificação de cada usuário no ambiente virtual: o denominado *Internet Protocol* (IP).

Com efeito, em uma análise preliminar, o fornecimento de uma sequência de números não parece ser interessante para qualquer parte que busque identificar um usuário que cometeu eventual ilícito na internet. Notadamente porque em grande parte das aplicações é necessário um cadastro prévio, no qual, como regra, o usuário deve fornecer o seu nome, um endereço de correio eletrônico, dentre outros dados.⁸⁷

Ora, parece muito mais atrativo requerer o fornecimento direto desses dados cadastrais, que, em tese, trariam o nome da parte e eventuais outros dados capazes de auxiliar na identificação, do que o fornecimento dos dados de IP. Entretanto, como é de conhecimento corrente, não há qualquer controle sobre a veracidade dos dados cadastrais. É perfeitamente factível, portanto, que um usuário chamado "Bruno", crie uma conta em algum serviço de aplicação fornecendo como nome "Pedro". Inexiste, aliás, qualquer limitação de caracteres dos dados cadastrais, de modo que o usuário pode, igualmente, fornecer uma combinação de letras e números que dificultam a sua identificação, como por exemplo "P3dr0". O ponto foi objeto de destaque pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

[...] Note-se, por oportuno, que não se está, aqui, a propor uma burocratização desmedida da Internet. O crescimento e popularidade da rede devem-se, em grande medida, justamente à sua informalidade e à possibilidade dos usuários a acessarem sem identificação. Essa liberdade tornou-se um grande atrativo, especialmente nos sites de relacionamento, em que pessoas desenvolvem “personalidades virtuais”, absolutamente distintas

⁸⁵ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

⁸⁶ BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de; MELO, Marina Cunha. *Privacidade em perspectivas: anonimato, proteção de dados e devido processo legal: por que e como conter uma das maiores ameaças ao direito à privacidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 213.

⁸⁷ A título exemplificativo, o serviço de correio eletrônicos da Google, o *Gmail*. Para ter uma conta, é necessário um cadastro prévio, que é necessário o fornecimento do "Nome", "Sobrenome", "Nome de Usuário" e a criação de uma senha. Esses dados podem ser encontrados em:

<https://accounts.google.com/signup/v2/webcreateaccount?flowName=GlifWebSignIn&flowEntry=SignUp>. Acesso em: 22 abr. 2019.

de suas próprias, assumindo uma nova identidade, por meio da qual se apresentam e convivem com terceiros. Criou-se um “mundo paralelo”, em que tudo é intangível e no qual há enorme dificuldade em se distinguir a realidade da fantasia. Outrossim, não se pode ignorar a importância e os reflexos econômicos da Internet. O dinamismo e o alcance da rede transformou num ambiente extremamente propício ao comércio. Porém, ainda que concretizados de forma virtual, esses negócios exigem segurança jurídica. E, nesse universo, a identificação das pessoas se torna fundamental. Dessarte, quanto mais a web se difunde, maior o desafio de se encontrar um limite para o anonimato dos seus usuários, um equilíbrio entre o virtual e o material, de modo a proporcionar segurança para as inúmeras relações que se estabelecem via Internet, mas sem tolher a informalidade que lhe é peculiar.

Nesse aspecto, por mais que se queira garantir a liberdade daqueles que navegam na Internet, reconhecendo-se essa condição como indispensável à própria existência e desenvolvimento da rede, não podemos transformá-la numa “terra de ninguém”, onde, sob o pretexto de não aniquilar as suas virtudes, se acabe por tolerar sua utilização para a prática dos mais variados abusos. A Internet é sem dúvida uma ferramenta consolidada em âmbito mundial, que se incorporou no cotidiano de todos nós, mas cuja continuidade depende da criação de mecanismos capazes de reprimir sua utilização para fins perniciosos, sob pena dos malefícios da rede suplantarem suas vantagens, colocando em xeque o seu futuro. Diante disso, ainda que muitos busquem na web o anonimato, este não pode ser pleno e irrestrito. A existência de meios que possibilitem a identificação de cada usuário se coloca como um ônus social, a ser suportado por todos nós objetivando preservar a integridade e o destino da própria rede.

Isso não significa colocar em risco a privacidade dos usuários. Os dados pessoais fornecidos ao provedor devem ser mantidos em absoluto sigilo – como já ocorre nas hipóteses em que se estabelece uma relação sinalagmática via Internet, na qual se fornece nome completo, números de documentos pessoais, endereço, número de cartão de crédito, entre outros – sendo divulgados apenas quando se constatar a prática de algum ilícito e mediante ordem judicial. Também não significa que se deva exigir um processo de cadastramento imune a falhas. A mente criminosa é sagaz e invariavelmente encontra meios de burlar até mesmo os mais modernos sistemas de segurança. O que se espera dos provedores é a implementação de cuidados mínimos, consentâneos com seu porte financeiro e seu know-how tecnológico – a ser avaliado casuisticamente, em cada processo – de sorte a proporcionar aos seus usuários um ambiente de navegação saudável e razoavelmente seguro.

Em suma, pois, tem-se que os provedores de correio eletrônico: (i) não respondem objetivamente pelo envio por terceiros, via site, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das mensagens encaminhadas por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco do envio de mensagens ilegais, suspender imediatamente a respectiva conta, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. [...].⁸⁸

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.300.161/RS*, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 26 jun. 2012. Disponível em:

A identificação do usuário por meio dos dados cadastrais, portanto, é falha e a probabilidade de veracidade absoluta das informações disponibilizadas pelo usuário é baixa. Por outro lado, o número de IP é imutável e está diretamente relacionado com a máquina que acessou o provedor e à conexão que foi fornecida pelo provedor de conexão.⁸⁹ Nessa linha, após o conhecimento do número de IP do usuário: (i) é possível localizar o provedor de conexão utilizado e a partir dessa relação jurídica identificar o usuário; ou (ii) utilizar serviços para localização de conexões a partir do número de IP.⁹⁰

Trata-se, assim, de um dado eficaz de localização de usuários na internet⁹¹. Como visto no precedente acima indicado, a suficiência do IP para identificação de usuários no ambiente virtual foi analiticamente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo do advento do Marco Civil da Internet. Muito embora seja apenas um anonimato ficto, existem três razões robustas que justificam a relevância desse princípio, destacadas por Mariana Cunha e Melo⁹² em contribuição realizada no livro *Privacidade em Perspectivas*. Confira-se trechos:

Em apertada síntese, é possível identificar três motivos para reconhecer alguma relevância no anonimato na internet. ***Em primeiro lugar***, o direito de

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp1.300.161&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁸⁹ Diversos *sites* disponibilizam serviços gratuitos para localização de usuários na internet apenas com o número de IP. A título exemplificativo: <https://meuip.eu/>. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁹⁰ Existem diversas aplicações que permitem a localização de usuários a partir do número de IP. Um bom exemplo é o *site* <https://www.localizaip.com.br/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁹¹ Vale registrar que existe uma discussão sobre a suficiência de IP nas hipóteses em que há portas-lógicas de origem. A despeito de não ser o foco do presente trabalho, vale registrar que, nesses casos, por um imperativo lógico, é necessário o fornecimento das portas-lógicas específicas para que se possa identificar, de forma inequívoca, usuários na internet. A grande discussão que surge é sobre quem recai o dever de guarda desses dados - do provedor de aplicação ou do provedor de conexão. Como a discussão engloba outros fatores, diversos do presente fichamento, o tema não será tratado com maiores especificidades.

⁹² Mariana Cunha e Melo é “advogada formada pela UERJ (2012) e mestre em Direito pela NYU School of Law (2015). Trabalha no escritório de advocacia Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados, em Brasília. Foi monitora do Professor Luís Roberto Barroso em 2011, participou de três grupos de pesquisa em Direito Público quando ainda na graduação. Foi estagiária no escritório Luís Roberto Barroso & Associados de 2009 a 2012.2. Pouco depois de se formar em Direito e o escritório mudar de nome para Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados com a indicação do Prof. Barroso para o Supremo Tribunal Federal, começou a trabalhar com advocacia em direito da internet em 2013. Fez mestrado na Escola de Direito da NYU com enfoque em direito da internet, mídia, privacidade e liberdade de expressão. Sua dissertação trata de três situações não resolvidas pelo Marco Civil: responsabilidade de intermediários quanto a violações de direitos autorais por usuários; anonimato na internet; e resolução de conflitos internacionais envolvendo contratos de internet. Seu título de mestre foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2016. É doutoranda no Programa de Doutorado em Direito Público da UERJ. Seu projeto de tese versa sobre liberdade de expressão e teoria da argumentação”. Última atualização do currículo em 30 jan. 2018. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2855167072117220>. Acesso em: 22 abr. 2020.

evitar a vigilância - ou até mesmo a possibilidade de vigilância - é de extrema valia em um mundo que está progressivamente mais afeita a iniciativas de vigilância absoluta. E aqui vale lembrar que, ainda que não haja efetiva vigilância sobre todas as pessoas a todo tempo, a *possibilidade* de vigilância provoca efeitos no comportamento das pessoas e na percepção sobre sua própria liberdade. É a ideia da sociedade no Panóptico.

Em segundo lugar, o anonimato na internet também tem um viés libertador, de empoderamento, que é permitir o controle do fluxo de informações sobre si. Trata-se de dar aos usuários o poder de proteger seus próprios dados da vigilância privada ou do Poder Público - essa é uma das funções mais poderosas do anonimato na internet.

Por fim, **em terceiro lugar**, a internet é considerada o grande mercado de ideias hoje, em fórum público. Muitas ideias e opiniões, contudo, são objeto de represálias de todas as formas - inclusive pela violência física. Nesse sentido, vale registrar o trabalho de ONGs como a Association for Progressive Communications (APC), que combate a violência contra mulheres na internet, da Derechos Digitales, que promove campanhas para o uso seguro da internet para fins de propagação de ideias, da Electronic Frontier Foundation e da Access Now, duas das maiores organizações mundiais de defesa dos direitos civis na internet. Em muitos casos, esconder a identidade dos ativistas é a primeira fronteira de defesa contra violência na internet.

Há, portanto, um interesse na defesa do anonimato na internet - ao menos em alguma medida e em certas circunstâncias.⁹³

Dessa forma, demonstrados os três princípios - dentre outros que existem - que norteiam o Marco Civil da Internet, passa-se a apresentar os diversos tipos de provedores na internet e suas respectivas funcionalidades.

2.3 Os diversos tipos de provedores e suas funcionalidades

Ainda em uma parte mais introdutória sobre o Marco Civil da Internet, é importante destacar os três principais provedores tratados no diploma: (i) o provedor de conexão; (ii) o provedor de *backbone*; e (iii) o provedor de aplicação. Confira-se.

Os provedores de conexão são pessoas jurídicas que fornecem a conectividade ao usuário. Nota-se que existe uma sutil, mas importante, diferença entre os provedores de conexão e os denominados provedores de *backbone*. E isso porque os provedores de *backbone* - espinha dorsal, em tradução livre -, conseguem administrar grandes quantidades de dados e vendem infraestrutura a outras empresas. Exemplos clássicos de provedores de *backbone* no Brasil são a Embratel e a Rede Nacional de Pesquisa (RNP). Os provedores de conexão,

⁹³ BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de; MELO, Marina Cunha. *Privacidade em perspectivas: anonimato, proteção de dados e devido processo legal: por que e como conter uma das maiores ameaças ao direito à privacidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 214-215.

portanto, adquirem essa infraestrutura dos provedores de *backbone* e vendem a seus clientes. Nessa linha, fornecem ampla conectividade aos usuários. Os exemplos mais comuns de provedores de conexão são as empresas OI, TIM, NET, VIVO, dentre outras.⁹⁴

De outro lado, existem os provedores de aplicação, que fornecem interações no ambiente virtual. Apenas pelo dinamismo da internet, é possível deduzir que o gênero provedor de aplicações possui várias espécies. Em linhas mais gerais, existem: (i) os provedores de hospedagem, que hospedam e gerenciam conteúdos produzidos por terceiros; (ii) os provedores de conteúdo, que produzem o conteúdo e disponibilizam; (iii) os provedores de correio eletrônico, que permitem aos usuários o envio e recebimento de mensagens eletrônicas, dentre outros.⁹⁵ Em precedente paradigmático, a Ministra Nancy Andrighi - integrante da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - explicou o conceito de algumas espécies dos provedores de aplicação. Confira-se trechos do acórdão que são cristalinos quanto ao ponto:

Inicialmente, é preciso determinar a natureza jurídica dos provedores de serviços de Internet, em especial da MICROSOFT, pois somente assim será possível definir os limites de sua responsabilidade.

A world wide web (www) é uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados. Esses servidores são bancos de dados que concentram toda a informação disponível na Internet, divulgadas por intermédio das incontáveis páginas de acesso (webpages).

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.

É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a

⁹⁴ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). *Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁹⁵ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). *Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

Na hipótese específica do HOTMAIL, correio eletrônico gratuito para envio e recebimento de mensagens via Internet, verifica-se que a MICROSOFT atua como uma provedora de e-mail (endereço eletrônico), uma espécie do gênero provedor de conteúdo, visto que o site propicia o encaminhamento de mensagens aos destinatários indicados pelos seus usuários, incluindo a possibilidade de anexar arquivos de texto, som e imagem.⁹⁶

Diante de todo esse contexto apresentado pelo Marco Civil da Internet é possível avançar no tema e analisar especificamente a nota da excepcionalidade que deve ter a intervenção estatal na remoção de conteúdos na internet.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.300.161/RS*, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 26 jun. 2012.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp1.300.161&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2020.

3 A INTERVENÇÃO ESTATAL NA REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET

3.1 A relação entre a responsabilidade civil dos intermediários e as formas de interferência estatal na remoção de conteúdo na internet

A discussão sobre a remoção de conteúdo na internet não é atual. Na verdade, como já foi mencionado, as formas de intervenção nessa modalidade remontam da época em que se imaginava como seria a acepção da rede: um ambiente livre que se autorregulamentaria por suas políticas internas; ou um ambiente controlado por um órgão externo? Em caso de controle, quais seriam as balizas a serem utilizadas?⁹⁷ No Brasil, esses elementos norteadores só foram objetivamente delimitados com a edição do Marco Civil da Internet - e, vale registrar, ainda é preciso certa evolução e maturação na matéria.

Antes de outras considerações, é preciso traçar um importante paralelo entre a remoção de conteúdo na internet e a responsabilidade civil dos intermediários - em geral, provedores de aplicação. De fato, a modalidade adotada por um país de responsabilização dos provedores está intrinsecamente relacionada com a forma que os conteúdos circularão pela internet. Sobre o tema, existem *quatro* regimes distintos que podem ser aplicados aos provedores, notadamente a responsabilidade: (i) objetiva, com base na teoria do risco do negócio; (ii) objetiva, por suposto defeito na prestação do serviço; (iii) subjetiva e surgiria a partir do desatendimento de notificação extrajudicial (*notice and take down*)⁹⁸; ou (iv) subjetiva e surgiria a partir do descumprimento de ordem judicial.⁹⁹

Naturalmente, os modelos que responsabilizam os intermediários por conteúdos publicados por terceiros tendem a modificar a estrutura com que os conteúdos são disponibilizados aos usuários. Em regimes de responsabilidade objetiva dos provedores, é sintomático que, para evitar condenações desnecessárias, os intermediários atuem de forma mais proativa para remover materiais que, embora lícitos, possam gerar eventuais complicações. De outro lado, em regimes de responsabilidade subjetiva, a tendência de

⁹⁷ Ver tópico I.3 da presente monografia.

⁹⁸ MARSOOF, Althaf. *Notice and takedown: a copyright perspective*. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/276163075_'Notice_and_takedown'_A_copyright_perspective. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁹⁹ A divisão em quatro modelos de responsabilidade, para além de ser resultado de uma análise jurisprudencial sobre a matéria, foi detidamente apresentada nas contribuições na qualidade de *amicus curiae* pela Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital (ABCID), nos autos do RE 1.057.258/MG, que discute o “dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário”. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 22 abr. 2020.

remoção deixa de ser generalizada por temor de eventual condenação e passa a ser balizada de forma mais específica, a partir de critérios definidos.

3.2 Os regimes de responsabilidade civil dos intermediários no Brasil

O entendimento sobre a responsabilidade civil dos intermediários na internet não é pacífico no Brasil. No entanto, o Brasil jamais adotou o regime de responsabilidade civil objetiva dos provedores de aplicações. Mesmo antes da edição do Marco Civil da Internet, o Superior Tribunal de Justiça sempre reconheceu que esse tipo de regime era contrário ao ordenamento jurídico brasileiro. Esse entendimento, como será demonstrado de forma mais analítica no tópico adiante, é decorrente da evolução histórica sobre a liberdade de expressão. Confira-se, nesse sentido, precedentes do STJ que não deixam dúvidas quanto ao ponto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO APÓS A NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo [...].¹⁰⁰

De fato, apenas países com regimes de governos autoritários tendem a adotar a responsabilização objetiva dos provedores - com o intuito de censurar conteúdos contrários aos interesses do Estado. É o que se extrai, por exemplo, da legislação chinesa, que estabelece um dever de vigilância aos provedores, determinando o dever de encaminhamento de eventuais violações percebidas às autoridades competentes. Confira-se trechos do art. 36 do Decreto do Presidente da República Popular da China (nº 21), de 26 de dezembro de 2009:

Artigo 36. Um usuário de rede social ou provedor de serviço na internet que violar direito civil ou interesse de outra pessoa na rede será responsabilizado.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no REsp 1.507.782/RS*, Rel. Min. Raul Araújo. DJ 03 mar. 2020. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp1.507.782&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Se um usuário causa dano por meio de serviço provido na rede, a vítima do dano poderá notificar o provedor para que tome as medidas necessárias, como remoção, bloqueio ou desconexão. Se, depois de ser notificado, o provedor de serviço falhar em tomar as medidas necessárias de maneira tempestiva, ele se tornará solidariamente responsável, junto do usuário, por qualquer dano adicional causado.

Se o provedor souber que um usuário está violando direito civil ou interesse de alguma outra pessoa por meio de seus serviços e falhar em tomar as medidas necessárias, ele será solidariamente responsável por qualquer outro dano causado.¹⁰¹

O modelo de responsabilidade civil dos intermediários na internet adotado pelo Brasil, portanto, é o subjetivo. A edição do Marco Civil da Internet, aliás, não deixou dúvidas quanto ao ponto. Apenas para direcionar o desencadeamento do raciocínio, vale reler a literalidade do artigo 19 do diploma:

Art. 19 - Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.¹⁰²

Em relação a conteúdos de natureza privada, divulgados sem a autorização de seus participantes, o próprio diploma excepcionou a regra e reconheceu que o provedor será solidariamente responsável em caso de desatendimento de notificação extrajudicial¹⁰³. O objetivo da Lei é evitar a proliferação de conteúdos de nudez divulgados sem consentimento dos participantes, denominado na doutrina como *revenge porn* (pornografia de vingança). A título exemplificativo, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

¹⁰¹ CHINA. Decreto do Presidente da República Popular da China (n. 21), de 26 de dezembro de 2009. *Tort Law of the People's Republic of China*. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/cn/cn136en.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

¹⁰² BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

¹⁰³ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet, art. 21: “O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. [...]

2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. [...]

4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos.

5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta.

6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas.

7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.

9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.¹⁰⁴

A despeito dessas premissas consolidadas pelo diploma, ainda existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao marco inicial da responsabilidade dos provedores: seria o desatendimento de uma notificação extrajudicial encaminhada pelo usuário; ou o descumprimento de uma ordem judicial que determinasse a remoção do conteúdo, como está na textualidade do art. 19 do Marco Civil da Internet?

Antes da edição do Marco Civil da Internet não havia nenhuma legislação específica que regulasse esse ponto, de modo que a matéria era sempre muito errática na jurisprudência dos Tribunais. Exemplo disso é que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade civil dos provedores, para fatos anteriores à edição do Marco Civil, é contrário ao precedente que foi julgado pela Segunda Seção do mesmo Tribunal - órgão responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no Brasil em matéria de Direito Privado.¹⁰⁵

Em verdade, o STJ, em 2015 - *i.e.* já após a vigência do Marco Civil -, afetou para a Segunda Seção o julgamento do Recurso Especial nº 1.512.647/MG, na busca da consolidação da jurisprudência nacional quanto ao regime de responsabilidade dos intermediadores na internet. Na oportunidade, muito embora os fatos analisados tivessem ocorrido antes da vigência do diploma, a unanimidade dos Ministros entendeu que seria o caso de alinhar o posicionamento da Corte no mesmo sentido da Lei, por uma questão de adesão às posturas legislativas existentes. Confira-se trechos do voto do Ministro relator:

5. No caso ora em apreço, o primeiro tema a ser enfrentado é análise de eventual ilicitude na conduta da Google e a existência de dano material a ser indenizado. Nesse particular, a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Privado alinou-se ao entendimento de ser inaplicável a provedores de internet o sistema de responsabilidade civil objetiva em razão de mensagens postadas em sites por eles hospedados, como é o caso das redes sociais e blogue. Exige-se, para tanto, conduta omissiva por parte do provedor, desde que, comunicado extrajudicialmente pelo titular do direito violado, se mantenha inerte. [...]

Tal entendimento foi lapidado a partir de controvérsias nascidas antes da disciplina legal acerca do tema, agora presente na Lei n. 12.965/2014, o

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.679.465/SP*, Rel^a. Min^a. Nancy Andrichi. DJ 19 mar. 2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp1.679.465&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁰⁵ A composição e distribuição de competências do Superior Tribunal de Justiça pode ser analisada em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 20 abr. 2020.

chamado Marco Civil da Internet, diploma que, no aspecto referente à responsabilidade civil de provedores de internet por atos de terceiros, foi além da jurisprudência consolidada. Embora a Lei n. 12.965/2014 tenha reafirmado a regra da responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicações de internet, exigiu ordem judicial específica para que eles tornem indisponíveis conteúdos gerados por terceiros e violadores de direitos, cuja inércia, aí sim, rende ensejo à responsabilidade civil, verbis: [...]

No caso concreto, muito embora a controvérsia tenha nascido antes da disciplina legal acerca do tema, penso que seria adequado aplicar, no que couber, as diretrizes apresentadas pela nova legislação, para que esta Casa possa exercer melhor seu profícuo papel de uniformizador da jurisprudência pátria, oferecendo aos demais órgãos do Poder Judiciário - e, de resto, à sociedade - entendimento jurídico atual, que possa ser aplicado mesmo diante da nova disciplina legislativa. Porém, a Lei n. 12.965/2014 expressamente excepciona do seu âmbito de incidência a violação de direitos autorais praticada por terceiros - que é o objeto da presente demanda -, remetendo à disciplina legal específica eventual responsabilidade civil do provedor de internet por "pirataria" praticada por usuários do serviço. [...].¹⁰⁶

Assim, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, independentemente da época do fato, a responsabilidade civil dos provedores seria subjetiva e decorreria do descumprimento de uma ordem judicial específica, na mesma linha desenhada pelo Marco Civil da Internet. Mais recentemente, porém, o STJ consolidou o seu entendimento em outro sentido: para fatos ocorridos antes da vigência do diploma, os provedores passariam a ser solidariamente responsáveis pelo conteúdo disponibilizado na internet, após o desatendimento de uma notificação extrajudicial encaminhada pelo usuário. A título exemplificativo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.

1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.512.647/MG*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 10 ago. 2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp1.512.647&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesq uisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2020.

força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.¹⁰⁷

Como se percebe, a edição do Marco Civil no Brasil passou a ser um divisor de águas em matéria de liberdade de expressão na internet. Em rigor, ao condicionar a responsabilidade civil ao descumprimento de uma ordem judicial específica, o legislador impôs ao Poder Judiciário o poder-dever de exercício do juízo de sintonia fina entre o que deve ou não permanecer na internet. Assim, afastou as clássicas hipóteses de remoção arbitrárias de materiais legítimos simplesmente porque usuários insatisfeitos encaminhavam notificações extrajudiciais aos provedores, que se viam compelidos a remover o conteúdo.

Sem prejuízo disso, o artigo 19 do diploma não impôs uma reserva legal em matéria de remoção de conteúdo. Na realidade, como já demonstrado, cada aplicação possui as suas próprias políticas de uso. Cada provedor, portanto, já remove - massivamente - conteúdos que são contrários à ideologia do seu produto. A remoção por *policy*, aliás, é a mais frequente. O que o legislador fez, em verdade, foi atribuir ao Judiciário o dever de realizar essa calibragem nos casos de penumbra, em que o conteúdo é aparentemente lícito, não contraria as políticas de uso e privacidade, mas ainda assim há alguma controvérsia ao seu redor. Dessa forma, acertadamente, retirou do provedor e dos usuários a qualidade de censor digital de conteúdos e passou à um terceiro, imparcial, que poderá legitimamente manter o ambiente plural e com discursos variados, afastados de fins ideológicos ou políticos.

Muito embora o Marco Civil da Internet e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pareçam ter solucionado essa questão, dois casos ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral já reconhecida, podem mudar os rumos dessa matéria controvertida. Trata-se dos recursos extraordinários nº 1.057.258/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, e nº 1.037.396/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli. Passa-se a demonstrar: (i) um breve relato dos casos; e (ii) o que está em discussão em cada um. Ao final, será apresentada uma interpretação de qual seria o resultado mais coerente com a jurisprudência do próprio STF em matéria de liberdade de expressão e do STJ em matéria de responsabilidade civil dos provedores.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.694.405/RJ*, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 29 jun. 2018.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp1.694.405&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesq uisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27 abr. 2020.

3.2.1 Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG: o caso Aliandra v. Google.¹⁰⁸ Síntese da hipótese e objeto em discussão

Em 2010, a professora Aliandra Cleide Vieira ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório em face da Google Brasil no Juizado Especial Cível de Minas Gerais. Segundo a inicial, ex-alunos da professora teriam criado uma comunidade na extinta rede social Orkut supostamente difamatória à sua honra, denominada “Eu odeio a Aliandra”. Sentindo-se prejudicada com a manutenção do conteúdo após pedido extrajudicial de remoção, a professora ajuizou a demanda, na qual pediu: (i) a remoção do conteúdo impugnado; e (ii) indenização a título de danos morais.

O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após apresentação de contestação pela Google, sobreveio sentença de procedência dos pedidos para condenar o provedor: (i) à remoção do conteúdo impugnado; e (ii) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais pelo desatendimento da notificação extrajudicial - interpretação que o STJ vem conferindo à matéria.

A Primeira Turma Recursal da Comarca de Belo Horizonte negou provimento ao recurso inominado interposto pela Google. De forma específica, o acórdão consignou que a Google: (i) apesar de somente hospedar conteúdo produzido por terceiros, teria a obrigação de criar mecanismos aptos a impedir a publicação de conteúdos que poderiam ofender a imagem de pessoas; e (ii) teria a obrigação de atender ao pedido extrajudicial de remoção da autora.

Contra esse acórdão, após a rejeição dos declaratórios, a Google interpôs recurso extraordinário, em que defendeu que a manutenção do acórdão recorrido resulta em censura prévia e, conseqüentemente, viola a liberdade de expressão e o direito à informação. O recurso, no entanto, foi inadmitido pelo Presidente do TJMG, por incidência do óbice da Súmula/STF nº 284.¹⁰⁹ Depois da interposição de Agravo em Recurso Extraordinário e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a maioria dos Ministros da Corte reconheceu a repercussão geral da matéria. Confira-se trechos da decisão:

¹⁰⁸ Todas as informações deste capítulo foram retiradas das peças públicas disponibilizadas pelo próprio site do Supremo Tribunal Federal, especificamente em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 23 abr. 2020.

¹⁰⁹ Súmula/STF nº 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em: 23 abr. 2020.

Insta definir, à míngua de regulamentação legal da matéria, se a incidência direta dos princípios constitucionais gera, para a empresa hospedeira de sítios na rede mundial de computadores, o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Judiciário. Considero que a matéria possui Repercussão Geral, apta a atingir inúmeros casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Ex positis, submeto o tema à apreciação dos demais Ministros da Corte.¹¹⁰

O Ministério Público Federal apresentou parecer sobre a matéria e vários *amici curiae* foram admitidos para contribuições. Por decisão do relator, o Agravo em Recurso Extraordinário foi convertido em Recurso Extraordinário para julgamento. O caso havia sido pautado para julgamento no Plenário, mas foi retirado de pauta em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19) e ainda aguarda nova reinclusão.

Como se percebe, a matéria submetida para apreciação do Supremo Tribunal Federal é se, à luz dos fatos e da legislação da época - *i.e.* antes da edição do Marco Civil da Internet -, os intermediários deveriam ser responsabilizados pelo conteúdo de terceiros, em caso de desatendimento de pedidos de remoção extrajudiciais. Em última análise, o STF decidirá como se deve dar o tratamento jurídico para a remoção de conteúdos na internet para discussões ocorridas antes da vigência do Marco Civil. Curiosamente, a decisão da Corte Constitucional terá um prazo de validade.

3.2.2 Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP: o caso Lourdes v. Facebook.¹¹¹ Síntese da hipótese e objeto em discussão

Essa ação foi ajuizada por Lourdes Pavioto Correa contra o Facebook Brasil. Segundo a autora, terceiros teriam criado um perfil falso na rede social em seu nome e estariam praticando ofensas a pessoas do círculo de convivência da autora. Sentindo-se prejudicada, ajuizou a demanda, em que pediu a remoção do perfil falso e indenização por danos morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a remoção do perfil. Após instrução probatória, sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos. O Juízo de primeira instância reconheceu a remoção tempestiva do conteúdo e rejeitou o

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ARE 660.861/MG*, Rel. Min. Luiz Fux. DJ 23 mar. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 23 abr. 2020.

¹¹¹ Todas as informações deste capítulo foram retiradas das peças públicas disponibilizadas pelo próprio site do Supremo Tribunal Federal, especificamente em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 23 abr. 2020.

pedido indenizatório, mas determinou o fornecimento dos dados de IP. Tanto a autora quanto o Facebook interpuseram recurso inominado.

Ambos os recursos foram providos pela Turma Recursal, para condenar a empresa ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Turma Recursal entendeu que a exigência de decisão judicial seria inconstitucional (art. 19 do Marco Civil da Internet). Nesse particular, o acórdão reconheceu especificamente que: (i) a autora fez pedido extrajudicial de remoção do perfil falso, sem sucesso; (ii) a responsabilidade do Facebook decorreria de não ter disponibilizado ferramentas para remoção imediata do conteúdo impugnado; e (iii) embora a sentença tenha se fundamentado no art. 19 do Marco Civil da Internet para afastar a responsabilidade civil, a previsão seria incompatível com a proteção constitucional ao consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, “obrigar” o consumidor a buscar a via judicial desrespeitaria as suas garantias invioláveis à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Confira-se trechos do acórdão:

Para fins indenizatórios, todavia, condicionar a retirada do perfil falso somente ‘após ordem judicial específica’, na dicção desse artigo, significaria isentar os provedores de aplicações, caso da ré, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). “Ademais, tal disposição como que quer obrigar, compelir o consumidor vitimado, a ingressar em Juízo para atendimento de pretensão que, seguramente, poderia ser levada a cabo pelo próprio provedor cercando-se de garantias a fim de preservar, em última análise, a liberdade de expressão. Antes, o provedor fica em confortável, mas não menos desproporcional, posição de inércia frente à vítima do abuso desse mesmo direito de manifestação e pensamento, gerando paradoxal desequilíbrio em relação ao ‘invioláveis’ direitos à ‘intimidade, a vida privada, a honra e a imagem’ (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) desta última (vítima).¹¹²

Contra esse acórdão, o Facebook interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento em violação ao art. 5º, II e XXXV da CRFB/88, em que defende a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. Após admissão do recurso e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a maioria da Corte reconheceu a repercussão geral da matéria. Confira-se a ementa da decisão:

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *RI 0006017-80.2014.8.26.0125*, Rel. Juiz Rogério Sartori Astolphi. DJ 07 jan. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.foro=954&processo.codigo=QI00005Z30000&gateway=true>. Acesso em: 23 abr. 2020.

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.¹¹³

Ao final, houve a participação de diversos *amici curiae* e a manifestação do Ministério Público Federal, em que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário e fixação da seguinte tese:

Não ofende o art. 5º, X e XXXII, da Constituição Federal o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona ao descumprimento de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo a caracterização de responsabilidade civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.¹¹⁴

Em especial, a Procuradora-Geral da República destacou: (i) a ampla participação social no processo legislativo e a base constitucional que permeia o Marco Civil da Internet; (ii) o Marco Civil é uma opção legítima e razoável do legislador, que deve ser considerada; (iii) o Marco Civil segue parâmetros internacionais na matéria; (iv) a compatibilidade do art. 19 do Marco Civil com a CRFB/88 e a baliza adequada entre privacidade e liberdade de expressão e a necessidade de intervenção pontual do Judiciário; (v) os efeitos nocivos sistêmicos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo; (vi) diferentemente da lógica do acórdão recorrido, o Marco Civil da Internet não exime a responsabilidade civil dos provedores, sendo certo que o legislador sopesou hipóteses específicas que demandam intervenções igualmente diferenciadas - citou o artigo 21 do diploma que excepciona a regra para hipóteses de pornografia de vingança.

O processo também foi incluído na pauta do Plenário e seria julgado, conjuntamente, com o Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG, mencionado acima. Apesar disso, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), também foi retirado de pauta.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.037.396/SP*, Rel. Min. Dias Toffoli. DJ 04 de abr. de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 23 de abr. 2020.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.037.396/SP*, Rel. Min. Dias Toffoli. DJ 04 abr. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 23 abr. 2020.

Nesse caso, portanto, a matéria que foi submetida para o Supremo Tribunal Federal é a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, cuja tônica é a liberdade de expressão na internet. Discute-se, assim, se é constitucional condicionar a responsabilidade civil dos provedores ao descumprimento de uma ordem judicial específica.

3.3 A excepcionalidade da intervenção estatal na internet em matéria de remoção de conteúdo

Como visto, ambos os casos com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal tratam da mesma questão: qual o modelo de responsabilidade civil dos provedores de aplicações e, portanto, como esses provedores devem agir em relação aos conteúdos disponibilizados na internet.

Muito embora o limite regulatório que diferencie o objeto dos dois casos seja a data de edição do Marco Civil da Internet, um resultado antagônico para as duas hipóteses seria, no mínimo, atípico. E isso porque, nesse caso, a resposta do Supremo Tribunal Federal teria de ser a de que ambos os regimes de responsabilização seriam compatíveis com a Constituição Federal de 1988. Apesar disso, esse é o entendimento que hoje vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como mencionado acima, de modo que, ainda que atípico, esse resultado não corresponderia a nenhuma inovação jurisprudencial na matéria.

De todo modo, a presente monografia se destina a demonstrar que somente um desses regimes é compatível, não apenas com a Constituição Federal de 1988, mas com a gênese do modelo de formação da internet. Como já se pode deduzir nesse momento, o regime compatível é o mesmo exposto pelo Marco Civil da Internet, no seu artigo 19, que condiciona a responsabilidade civil dos provedores ao descumprimento de uma ordem judicial. É o que se passa a demonstrar.

3.3.1 O modelo do Marco Civil da Internet representa a gênese da internet

Em primeiro lugar, o modelo adotado pelo Marco Civil da Internet representa a razão de ser da internet: um ambiente livre e que se autorregulamenta, admitindo-se intervenções pontuais do Poder Judiciário. Como já antecipado, uma das características da internet é sua

forte autorregulamentação - não por acaso, o professor Lawrence Lessig, no livro “*Code and Other Laws of Cyberspace*” afastava a ideia de uma necessidade de intervenção estatal.¹¹⁵

Nesse ponto, é importante, uma vez mais, reiterar que, ao condicionar a responsabilidade civil de intermediários ao descumprimento de uma ordem judicial específica, o legislador não criou nenhum tipo de reserva de jurisdição. A própria sistemática da internet não permitiria que existisse qualquer reserva jurisdicional para remoção de conteúdos.

Em verdade, a evolução da internet permitiu que qualquer usuário possa ser, ao mesmo tempo, criador e receptor de conteúdo. Em todo caso, os conteúdos serão postados em determinada plataforma - que será hospedada por um provedor. É natural, e comum cotidianamente, que provedores removam milhares de materiais que não estão de acordo com as suas políticas de uso. E isso não por uma razão de censura prévia, mas simplesmente de liberdade e autonomia sobre o próprio negócio/produto. É o caso, por exemplo, da publicação de um vídeo pornográfico no YouTube.¹¹⁶ Como regra, não há nenhuma ilicitude aferível de plano, porém o conteúdo é incompatível com a plataforma, de modo que será removido. Essa autonomia, aliás, permite que conteúdos objetivamente ilícitos sejam removidos.

Não fosse o suficiente, é certo que o próprio Marco Civil estabelece hipóteses excepcionais em que o próprio usuário pode, extrajudicialmente, requerer a remoção do conteúdo, especificamente nos casos de pornografia de vingança, já mencionados acima. Nesse caso, a requisição deve ser cumprida pelo provedor, sob pena de responsabilização solidária. Essa lógica tem como função precípua a harmonização da rede.

Não se trata, portanto, de uma reserva de jurisdição para remoção de conteúdos no ambiente virtual: há apenas uma garantia de que o provedor não será responsabilizado, caso entenda que determinado conteúdo pode ficar disponível em sua plataforma. A importância dessa garantia convive em uma lógica de alteridade com a autonomia dos intermediários. É fato que se houvesse qualquer chance de responsabilização prévia pela tomada de decisão dos provedores, seria instaurado um efeito inibidor ou resfriador sobre qualquer discurso – *chilling effect*, como é conceituado na doutrina –, particularmente lúgubre no contexto social brasileiro.¹¹⁷

¹¹⁵ LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace*. Nova York: Basic Books, 1999.

¹¹⁶ As políticas de uso do YouTube estão disponíveis em:

<https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹¹⁷ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Sem exagero, o medo de eventual condenação passaria a ser a substância motivadora do ambiente virtual, superando qualquer busca genuína de manutenção de uma plataforma plural. A premissa seria a de que todo material possui uma ilicitude obscura – e não a de que todo conteúdo é lícito, desde que se prove o contrário –, instaurando uma espécie de panóptico, em que o observador é o provedor e a sua busca é a de censurar conteúdos passíveis de quaisquer questionamentos. A tendência negativa decorrente dessa forma de limitação da circulação de materiais na internet foi analisada por Eduardo Mendonça¹¹⁸, em artigo publicado, no qual demonstrou os embaraços decorrentes desse tipo de modelo no ambiente virtual, sobretudo quando envolvem o direito de sufrágio:¹¹⁹

Na contramão de tudo isso, de última hora e sem qualquer debate público, a sociedade foi surpreendida pela inclusão de um artigo destinado a cercear a crítica aos candidatos a cargos eletivos. E isso justamente durante o período das eleições, quando a circulação de informações deveria ser especialmente livre e desembaraçada. Segundo a nova regra, bastaria a requisição de qualquer usuário de internet – no que se incluem candidatos e partidos – para que se determinasse a suspensão imediata de publicações, sem a necessidade de ordem judicial. Removido o conteúdo, os provedores teriam de verificar a identificação pessoal do seu autor, supostamente como requisito para o restabelecimento da divulgação. O objetivo declarado seria coibir “discursos de ódio e a disseminação de informações falsas ou ofensa em desfavor de partido ou candidato”.

O resultado inevitável, porém, seria a criação de um insólito direito potestativo de exercer censura política por mero ato de vontade, sem qualquer parâmetro externo ou possibilidade real de controle. Do ponto de vista teórico, inverte-se a regra constitucional de vedação à censura, substituída por uma sistemática de cerceamento preventivo, desacompanhado de fundamentação e efetuado segundo a conveniência dos próprios interessados. Já soa insustentável, mas a prática consegue ser ainda mais lúgubre.

Afinal, não é plausível supor que os provedores teriam condições de verificar individualmente a autoria de cada postagem questionada. Aliás, sendo inviável checar a identidade dos próprios denunciadores, não haveria embaraço à criação de perfis artificiais com o objetivo de derrubar, em massa, toda informação desfavorável ou crítica aos atores políticos. A pretexto de depurar o debate público de possíveis abusos, a internet seria transformada em um mural de recados desprovido de qualquer autenticidade,

¹¹⁸ Eduardo Mendonça: “[p]rofessor de Direito Constitucional do UNICEUB. Coordenador-Geral do CEBEC - Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais. Membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais de Estudos Constitucionais, do Conselho Federal da OAB. Mestre e Doutor em Direito Público pela UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado e Parecerista”. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6747432943483644>. Acesso em: 03 maio 2020.

¹¹⁹ Não se desconhece que a Justiça Eleitoral possui mecanismos próprios e específicos de remoção de conteúdos na internet, característico da sazonalidade das eleições. A despeito disso, o que se busca demonstrar é que, independentemente dessa diferença, as características do modelo são idênticas em quaisquer dos ramos do Direito, de modo que, invariavelmente, o efeito nocivo à liberdade de expressão estará presente nesse tipo de modelo.

editado livremente por quem se alegue ofendido. Uma autêntica distopia informacional, em que os cidadãos perdem a confiança na informação disponível e, por conseguinte, a esperança que ainda resta na transparência da gestão pública.

Se um sistema como esse seria arbitrário em qualquer contexto, a sua aplicação às eleições contraria os fundamentos mais básicos do princípio republicano. Partidos e candidatos colocam-se, voluntariamente, à disposição dos eleitores para disputar mandatos populares. Por isso mesmo, têm um dever reforçado de aceitar o escrutínio da opinião pública. Além disso, têm plenas condições de coibir eventuais discursos ilícitos, combatendo a desinformação com a informação. E isso não apenas no próprio debate público instaurado na campanha, mas também pela provocação da Justiça Eleitoral, que funciona em regime de plantão durante as eleições e tem um histórico favorável à remoção de publicações ofensivas ou mesmo excessivamente ácidas.¹²⁰

De outro lado, o regime atualmente adotado pelo legislador no Brasil também não ignora potenciais arbitrariedades indevidas praticadas pelos intermediadores. Como destaca a própria literalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, o objetivo desse modelo é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. A autonomia dos provedores, portanto, encontra limites igualmente sólidos na difusão de conteúdo legítimo. De modo que esse regime permite atribuir a um terceiro – em tese – imparcial não apenas discussões quanto à manutenção de conteúdos potencialmente ilícitos na internet, mas sobretudo questionamentos quanto à retirada indevida de materiais decorrente da independência dos provedores. Esse ponto, aliás, foi didaticamente mencionado em artigo recente publicado em site de tecnologia por Carlos Affonso de Souza.¹²¹ Confira-se:

[...] O provedor aqui pode remover conteúdo antes de uma decisão judicial, de olho nos seus próprios Termos de Uso, mas essa medida pode também ser objeto de contestação judicial. Vários usuários, se sentindo prejudicados por remoção de páginas, vídeos e fotos já processaram provedores por aqui e ganharam as ações. Isso porque a imunidade do artigo 19 do Marco Civil justamente não pega essas situações.

Quando uma plataforma marca, remove ou reduz a visualização de um conteúdo erroneamente, indo além do seus próprios Termos de Uso, o dano é derivado de um "ato próprio" dela. A imunidade do artigo 19 é só para "atos de terceiros". O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por exemplo, já

¹²⁰ MENDONÇA, Eduardo; BRITTO, Carlos Ayres. A liberdade em xeque e a sociedade em guarda. *Migalhas*, 07 out. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/266806/a-liberdade-em-xeque-e-a-sociedade-em-guarda>. Acesso em: 02 maio 2020.

¹²¹ Carlos Affonso de Souza possui “doutorado e mestrado em Direito Civil pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Atualmente é Diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS) e Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro”. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Curriculo-professores-.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

condenou a Google por ter removido erroneamente vídeos de paródias musicais do YouTube alegando ofensa à direito autoral. O autor do canal, que fez paródia das músicas "Malandramente" e "10%", processou e levou justamente porque a imunidade não pega atos próprios das plataformas. O Poder Judiciário já obrigou também o Facebook a republicar posts de Eduardo Bolsonaro que a plataforma havia apagado. Da mesma forma, o Poder Judiciário do Distrito Federal já condenou o Facebook por ter erroneamente removido a "fanpage" de um deputado.¹²²

Dessa forma, somente no modelo concebido pelo Marco Civil da Internet é que a tônica da internet é, em sua totalidade, respeitada, evitando a erosão da livre circulação de conteúdos lícitos. Assim, apenas nas hipóteses em que houver uma autêntica discussão sobre a licitude desse material, é que caberá ao Judiciário, como um terceiro imparcial, resolver a controvérsia. Caso contrário, seria criada uma espécie de intranet, amplamente censurada pelos próprios usuários, que teriam o poder de decisão sobre o que deve ou não permanecer na rede. No limite, haveria a atribuição à um particular da autonomia do veredito da informação, no local de maior compartilhamento de dados na atualidade – medida que não guarda qualquer similitude com lógica estrutural da internet.

3.3.2 A Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores: harmonia com o Marco Civil da Internet em matéria de remoção de conteúdo na internet

Em segundo lugar, não bastasse ser ideologicamente contrária à gênese que conduz ao modelo de formação da internet, a ideia de que a responsabilidade civil dos provedores estaria condicionada ao desatendimento de uma notificação extrajudicial também é antagônica à liberdade de expressão e à jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores sobre a matéria.

De fato, a liberdade de expressão é um direito fundamental para qualquer democracia. Como destaca Aline Osorio¹²³, existem cinco principais fundamentos filosóficos para tutelar a liberdade de expressão:

¹²² SOUZA, Carlos Affonso. Brasil não precisa importar nova regra de Trump sobre redes sociais. *Tecfront*, 29 maio 2020. Disponível em: <https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2020/05/29/brasil-nao-precisa-importar-nova-regra-de-trump-sobre-redes-sociais/>. Acesso em: 29 maio 2020.

¹²³ Aline Osório é Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora de Direito Constitucional do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Informações escritas pela própria autora no livro: OSORIO, Aline. *Direito Eleitoral e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017

(i) a busca da verdade, (ii) a realização da democracia e (iii) a garantia da dignidade humana. [...] Além delas, algumas outras funções da liberdade de expressão também vêm sendo invocadas, como: (iv) a garantia de todos os demais direitos fundamentais, (v) a preservação do patrimônio cultural e científico na sociedade, e (vi) a desconfiança histórica nos governos.¹²⁴

Ainda a título teórico sobre esse direito fundamental, a doutrina distingue as liberdades de informação e de expressão. A liberdade de informação, como escreveu Luís Roberto Barroso, “diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado”.¹²⁵ Já a liberdade de expressão, “destina-se a tutelar o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano”.¹²⁶ Outra divisão que igualmente se tornou popular é a liberdade de imprensa: trata-se da liberdade dos meios de comunicação de fatos e ideais, de modo geral, não se limitando aos meios impressos.¹²⁷

Sem embargo da ênfase que se dá a esse direito fundamental, é importante registrar que não se afirma aqui que a liberdade de expressão seria um direito fundamental de caráter absoluto, não encontrando quaisquer limites. Ao revés, o balanceamento de conflitos aparentes com outros direitos fundamentais e a própria Constituição Federal impuseram barreiras que devem, em todas hipóteses, ser observadas. Nesse sentido, confira-se:

A liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desses direitos com outro de mesmo *status*.

O constituinte brasileiro, no art. 220 da Lei Maior, ao tempo em que proclama que não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, dizendo, também no § 1º, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, ressalva que assim o será, “observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Dessa forma, admite a interferência legislativa para proibir o anonimato, para impor o direito de resposta e indenização por danos morais

¹²⁴ OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 53-54.

¹²⁵ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Migalhas*, 03 out. 2001. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹²⁶ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Migalhas*, 03 out. 2001. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹²⁷ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Migalhas*, 03 out. 2001. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

e patrimoniais e à imagem, para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação.¹²⁸

O que se defende na presente monografia é que afastar, *a priori*, a liberdade de expressão, a partir da presunção de que o juízo de valor de determinado usuário estaria correto, configuraria, no limite, uma censura prévia, intolerável no regime democrático brasileiro. Aliás, como destaca Gustavo Binembojm, “uma das características sorrateiras da censura é a de negar não apenas as idéias diferentes ou discordantes, mas sobretudo a de negar-se a si mesma”.¹²⁹

Com efeito, o conflito aparente entre a liberdade de expressão e de informação dos usuários e o direito à privacidade de quem, eventualmente, se sinta ofendido, não é simples, sobretudo por ser um contraste antigo e já muito conhecido na doutrina e na jurisprudência. Como é de conhecimento corrente, o conflito entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais nasceu muito antes de se cogitar o acesso à internet.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, por exemplo, passou por uma evolução histórica emblemática sobre essa discussão. Embora a Primeira Emenda¹³⁰ da Constituição dos EUA de 1791 privilegie, de forma louvável, o exercício da liberdade de expressão, os julgados nem sempre foram unânimes nesse sentido.¹³¹ Em verdade, entre 1915 e 1970, a Suprema Corte norte americana não interpretava a liberdade de expressão da mesma forma que hoje. Foi somente após uma mudança de parâmetros, que houve um alargamento acertado da interpretação desse direito essencial para qualquer regime democrático.¹³²

Três precedentes da Suprema Corte americana ilustram muito bem essas vicissitudes. O primeiro foi o célebre caso *Schenck v. United States*. Charles Schenck e Elizabeth Baer foram condenados em 1917 pela distribuição de panfletos que manifestavam oposição à

¹²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹²⁹ BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 360-380, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf. Acesso em: 04 maio 2020.

¹³⁰ Primeira Emenda Constituição dos EUA: Artigo 1º: O Congresso não fará lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibindo o livre exercício desta, ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de reunir-se pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de seus agravos – tradução livre. Disponível em: <https://constitutionus.com/>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹³¹ EBERLE, Edward J. *Dignity and liberty: constitutional visions in Germany and the United States*. Westport: Praeger, 2002.

¹³² TEDFORD, Thomas; HERBECK, Dale. *Freedom of speech in the United States*. 3. ed. State College: Strata Pub CO, 1997.

servidão involuntária para a Primeira Guerra Mundial. Embora os panfletos estimulassem apenas ações pacíficas contra o projeto de alistamento compulsório, a Suprema Corte americana manteve a condenação dos réus, porque “os tribunais deviam maior deferência ao governo durante a Guerra, mesmo quando os direitos constitucionais estavam em jogo” (trecho do voto do Ministro Oliver Wendell Holmes).¹³³ A Primeira Emenda, portanto, não inocentou o acusado.

O segundo precedente é de 1919, dois anos depois, no igualmente célebre caso *Gitlow v. Nova York*. Gitlow era socialista e foi preso em 1919 por divulgar o “Manifesto de Esquerda”, que encorajava a mudança do regime de governo americano para o socialismo, por meio de greves e ações de classe. Inicialmente, o réu foi condenado por violar a Lei de Anarquia Criminal de Nova York. Esse entendimento, entretanto, foi revertido pela Suprema Corte americana, que mudou a compreensão quanto ao alcance da Primeira Emenda - que não deveria proteger o cidadão apenas do governo federal, mas também, e sobretudo, do governo estadual.¹³⁴

Esses dois casos já demonstram, objetivamente, que os anos que se seguiram não foram tão estáveis quando o tema envolvia o conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. De fato, ambos os precedentes acima foram importantes para a construção do entendimento mais abrangente da liberdade de expressão da forma que é concebida hoje nos Estados Unidos.

Foi a partir dessa construção que chegamos ao terceiro precedente paradigmático: o caso *Brandenburg v. Ohio*, em 1969. Esse caso é a essência do conceito e da abrangência que a liberdade de expressão tem atualmente nos Estados Unidos. Brandenburg, um dos líderes do Ku Klux Klan¹³⁵, fez um discurso exaltado com declarações antissemitas e racistas, com o pano de fundo envolvendo uma suposta possibilidade de vingança, caso o governo supostamente mantivesse a política de suprimir a raça branca e caucasiana.¹³⁶ A Suprema Corte americana inocentou Brandenburg, porque a lei estadual de Ohio violava o direito à

¹³³ *Schenck v. Estados Unidos*. disponível em: www.oyez.org/cases/1900-1940/249us47. Acesso em: 30 set. 2019.

¹³⁴ *Gitlow v. Nova York*. disponível em: www.oyez.org/cases/1900-1940/268us652. Acesso em: 30 set. 2019.

¹³⁵ “O Ku Klux Klan, ou KKK, é um grupo terrorista dos Estados Unidos. Os grupos terroristas buscam alcançar seus objetivos semeando o medo através da violência. O Klan foi formado depois do fim da Guerra de Secessão (ou guerra civil) dos Estados Unidos, em 1865. Seu objetivo era aterrorizar os afro-americanos recém-libertados da escravidão e privá-los de seus direitos. Na década de 1990, o Klan já havia se fragmentado em grupos pequenos, a maioria dos quais nos estados do sul dos EUA”. Disponível em: <https://escola.britannica.com.br/artigo/Ku-Klux-Klan/481680>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹³⁶ WALKER, James L.. *Brandenburg v. Ohio (1969)*. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/189/brandenburg-v-ohio>. Acesso em: 30 set. 2019.

liberdade de expressão do réu. De forma ainda mais específica, a Suprema Corte estabeleceu critérios que devem ser analisados para verificar os limites da liberdade de expressão, notadamente se: (i) “a fala pode ser proibida se “for direcionada a incitar ou produzir ação iminente sem lei”; e (ii) “for ‘provável que incite ou produza tal ação’”.¹³⁷

Como se percebe, os Estados Unidos hoje atribuem ampla proteção à liberdade de expressão. Em rigor a Suprema Corte norte americana trata a restrição a qualquer discurso como hipótese totalmente excepcional e que deve ser amplamente justificada. No jogo democrático, esse é o melhor dos mundos: não fosse assim, aliás, apenas um posicionamento seria compartilhado. Foi justamente durante essa evolução jurisprudencial, que a liberdade de expressão foi interpretada e aplicada da forma que inicialmente concebida. Isto é: não apenas para englobar o discurso positivo, altruísta e elogioso, mas também, e sobretudo, o discurso negativo, tendencioso e crítico. Em última análise, a Suprema Corte americana decidiu que qualquer manifestação compatível com a Primeira Emenda não pode ser restringida pelo Estado.¹³⁸

O Brasil também passa por uma construção jurisprudencial sobre o tema - apesar de mais discreta se comparada com a norte americana. Como não poderia deixar de ser, vale destacar três precedentes emblemáticos do Supremo Tribunal Federal, que demonstram o caráter preferencial que a liberdade de expressão recebeu no Brasil e que, particularmente, apenas representam a vontade do constituinte de 1988, externada na literalidade da Constituição Federal.¹³⁹

O primeiro precedente é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, que, por maioria de votos, não recepcionou a Lei Federal nº 5.250/67 (Lei de Imprensa). A ADPF foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra dispositivos da Lei de Imprensa para declarar que: (i) determinados dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal; e (ii) outros dispositivos não

¹³⁷ *Brandenburg v. Ohio*. Disponível em: www.oyez.org/cases/1968/492. Acesso em: 30 set. 2019.

¹³⁸ Outros casos precedentes paradigmáticos ilustram muito bem esse entendimento. Toma-se, como exemplo, o caso *National Socialist Party of America* (Partido Socialista Nacional da América, tradução livre) *v. Village of Skokie* (Aldeia de Skokie, tradução livre). Na oportunidade, a Suprema Corte norte americana garantiu o direito à marcha nazista promovida pelo Partido Socialista Nacional da América na cidade de Skokie, Illinois - cuja população era majoritariamente judaica -, diante da ausência de dano concreto à segurança da sociedade, de modo que a marcha estava salvaguardada pela Primeira Emenda. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1976/76-1786>. Acesso em: 1º set. 2019.

¹³⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*, art. 5º: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e Art. 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

possuíam interpretação constitucional.¹⁴⁰ Os dispositivos da Lei de Imprensa já deixavam claro, em sua literalidade, a tentativa de censurar previamente conteúdos para evitar a proliferação de conteúdos contrários a determinados ventos políticos.¹⁴¹ Na oportunidade, a maioria do plenário reconheceu a invalidade de qualquer tipo de censura prévia, sem deixar de considerar eventuais formas de responsabilidade posterior, em especial o direito de resposta. Confira-se trechos da ementa da ADPF nº 130 que não deixam dúvidas quanto à preferência atribuída à liberdade de expressão:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADPF 130/DF*, Rel. Min. Carlos Britto. DJ 06 nov. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁴¹ Confira-se trechos da ementa da ADPF 130, que não deixam dúvidas quanto ao ponto: “10.2. [...] Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADPF 130/DF*, Rel. Min. Carlos Britto. DJ 06 nov. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 22 abr. 2020.

PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.¹⁴²

O segundo precedente que merece destaque é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.566 de relatoria para acórdão do Ministro Edson Fachin, que, por maioria de votos, declarou inconstitucional o art. 4º, § 1º, da Lei 9.612/98. A ADI foi ajuizada pelo Partido da República (PR), requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, § 1º, da Lei 9.612/98, que vedava o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária¹⁴³. O PR sustentou, em síntese, que a vedação à prática do proselitismo pelas emissoras de radiodifusão comunitária violaria a liberdade de expressão, em todas as suas nuances, bem como estimularia a censura generalizada de conteúdo legítimo.

O pedido liminar foi indeferido, por maioria de votos. Em uma análise preliminar, o STF entendeu que o dispositivo impugnado estaria em sintonia com as atividades da radiodifusão comunitária. Vale dizer, inicialmente o Supremo consignou que: (i) o proselitismo seria incompatível com as atividades da radiodifusão comunitária; e (ii) os demais artigos da lei da radiodifusão garantiriam o livre exercício da liberdade de expressão, dentro da finalidade da atividade.¹⁴⁴

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADPF 130/DF*, Rel. Min. Carlos Britto. DJ 06 nov. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁴³ “Proselitismo é a ação ou empenho de tentar converter uma ou várias pessoas em prol de determinada causa, doutrina, ideologia ou religião. O propósito do proselitismo é criar prosélitos (do grego *prosélytos*), ou seja, pessoas que foram convertidas para uma nova religião, doutrina, ideologia, filosofia ou causa, mesmo sem haver interesse inicial para esta conversão”. Disponível em: <https://www.significados.com.br/proselitismo/>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI 2.566/DF*, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin. DJ 23 out. 2018 (decisão liminar). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1983315>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Como antecipado, ao final, a maioria do plenário mudou o posicionamento e julgou procedente os pedidos formulados na ação constitucional. De forma objetiva, o voto condutor da maioria reiterou o caráter preferencial que a jurisprudência do próprio Supremo tem atribuído à liberdade de expressão, sendo certo que eventuais abusos devem ser reparados, sobretudo, por meio de “retificação, direito de resposta ou indenização, sendo proibida a vedação *a priori* de conteúdos”.¹⁴⁵ Especificamente quanto às particularidades do caso, o Ministro Edson Fachin reconheceu que, a despeito da literalidade da palavra proselitismo ter uma ampla abrangência, o discurso ganha especial relevância no contexto religioso. E isso porque a “liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião”.¹⁴⁶ Vedar previamente o proselitismo nas emissoras de radiodifusão, portanto, seria inibir igualmente um discurso que é intrínseco a determinada forma de manifestação.

O terceiro, e último precedente que demonstra o panorama dessa matéria julgada pelo STF no Brasil, é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187. Na ocasião, o Supremo atribuiu uma interpretação constitucional ao art. 287 do Código Penal¹⁴⁷ para “excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos”.¹⁴⁸ A discussão ganhou maiores proporções após realizações da “Marcha da Maconha” no país. O voto condutor da unanimidade, na mesma linha dos precedentes anteriores, ressaltou o caráter preferencial atribuído à liberdade de expressão. Confira-se trechos da ementa e do voto do relator, respectivamente, que demonstram tudo o quanto foi mencionado:

MÉRITO: “MARCHA DA MACONHA” – MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) – A LIBERDADE

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI 2.566/DF*, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin. DJ 23 out. 2018. Trechos do voto do Ministro. Luís Roberto Barroso, p. 4. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1983315>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI 2.566/DF*, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin. DJ 23 out. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1983315>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁴⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal, art. 287: “Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADPF 187/DF*, Rel. Min. Celso de Melo. DJ 29 maio 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691505>. Acesso em: 27 out. 2019.

DE REUNIÃO COMO PRÉ-CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO – ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO PACÍFICA E OPORTUNIDADE DE SEU EXERCÍCIO AO PODER PÚBLICO E AOS SEUS AGENTES – VINCULAÇÃO DE CARÁTER INSTRUMENTAL ENTRE A LIBERDADE DE REUNIÃO E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DOIS IMPORTANTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ÍNTIMA CORRELAÇÃO ENTRE REFERIDAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS : HC 4.781/BA, REL. MIN. EDMUNDO LINS, E ADI 1.969/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS – O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS – ABOLIÇÃO PENAL (“ABOLITIO CRIMINIS”) DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS - DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO – DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS – O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL – CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS – O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPEÑA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL – A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO” – NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS” – O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “FREE MARKETPLACE OF IDEAS” COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) - A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES – A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA – AS PLURISSIGNIFICAÇÕES DO ART. 287 DO CÓDIGO PENAL: NECESSIDADE DE INTERPRETAR ESSE PRECEITO LEGAL EM HARMONIA COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO, DE EXPRESSÃO E DE PETIÇÃO – LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE O ATO ESTATAL TENHA CONTEÚDO POLISSÊMICO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.¹⁴⁹

A defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas, longe de significar um ilícito penal, supostamente caracterizador do delito de apologia de fato criminoso, representa, na realidade, a prática legítima do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião, sendo irrelevante, para efeito da proteção constitucional de tais prerrogativas jurídicas, a maior ou a menor receptividade social da proposta submetida, por seus autores e adeptos, ao exame e consideração da própria coletividade.¹⁵⁰

Como se percebe, seguindo o parâmetro norte americano, o Supremo Tribunal Federal também tem atribuído um caráter preferencial à liberdade de expressão quando em conflito com outros direitos da mesma natureza. De fato, a doutrina e a jurisprudência nacional – especialmente a do STF, como não poderia deixar de ser – reconhecem que eventuais pretensões restritivas devem ser excepcionais e somente se justificam no âmbito de um devido processo legal conduzido pelo Poder Público, como regra perante o Judiciário. A Constituição

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADPF 187/DF*, Rel. Min. Celso de Melo. DJ 29 maio 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691505>. Acesso em: 27 out. 2019.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADPF 187/DF*, Rel. Min. Celso de Melo. DJ 29 maio 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691505>. Acesso em: 27 out. 2019.

de 1988 é especialmente clara nessa matéria, tanto na enunciação de regras e princípios gerais quanto por meio das exceções em que se admite a intervenção estatal prévia.

Aliás, nenhum outro direito fundamental recebeu tantas referências textuais quanto a liberdade de expressão. De forma específica, o Poder Constituinte Originário incluiu no seu escopo de proteção a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; o direito de resposta, inclusive com eventual reparação civil; a liberdade de consciência e de crença (liberdade religiosa); a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; o acesso a todos à informação, com proteção ao sigilo da fonte. Nesse sentido, confira-se dispositivos da Constituição Federal de 1988, que são categóricos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.¹⁵¹

Não por outra razão, as diretrizes desses dispositivos constitucionais também são utilizadas como balizas em outros ramos do Direito. A título exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal, expandiu a interpretação do art. 150, VI, “d”, da Carta de 1988 para manter uma linha coerente com a liberdade de expressão e seus corolários. O dispositivo, que garante imunidade tributária aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, criado a partir da realidade social e política da época, era interpretado de forma textual, de modo que o Estado afastava a imunidade para qualquer hipótese que extrapolasse os seus estritos termos.

¹⁵¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

Naturalmente, essa interpretação dificultava a disseminação de informação, importando um ônus expressivo às inovações. Justamente para evitar esse efeito nocivo, o STF reconheceu que o dispositivo também englobaria: (i) as apostilas - um livro periódico destinado à divulgar conhecimento (RE nº 183.403/SP)¹⁵²; (ii) as listas telefônicas, que, embora não possuísse um caráter filosófico, poético ou literário era de grande utilidade pública (RE nº 199.183/SP)¹⁵³; (iii) os álbuns de figuras, que, a despeito de inicialmente ser vazio, a troca de “figurinhas” propaga o conhecimento de uma forma específica e didática ao público juvenil (RE nº 221.239/SP)¹⁵⁴; e (iv) os filmes destinados a capa de livros (AgRg no RE nº 434.826/MG)¹⁵⁵ - que, seguiu a literalidade do enunciado da Súmula/STF nº 657.¹⁵⁶ Mais recentemente, o STF igualmente estendeu a interpretação do dispositivo aos livros digitais (*e-books*). Confira-se trechos do Recurso Extraordinário que reforçam o caráter preferencial conferido à liberdade de expressão:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 183.403/SP*, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 04 maio 2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1598853>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 199.183/SP*, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 12 jun.1998. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1633732>. Acesso em: 12 fev. 2020.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 221.239/SP*, Rel^a. Min^a Ellen Gracie. DJ 06 ago. 2004. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1690335>. Acesso em: 23 maio 2020.

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *AgRg no RE 434.826/MG*, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 12 dez. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2249872>>. Acesso em: 22 set. 2019.

¹⁵⁶ Súmula/STF nº 657: “A imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2147>. Acesso em: 22 abr. 2020.

feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo “papel” não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus mysticum*) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento accidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado “audio book”, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: 9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.”¹⁵⁷

Essa interpretação do STF possui ampla ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, nos limites da sua competência e da natural restrição da devolutividade dos recursos submetidos à apreciação, também reconheceu a essencialidade de um balizamento entre a liberdade de expressão – sobretudo quando envolve caráter jornalístico – e os direitos da personalidade de quem eventualmente se sinta ofendido.

Sintomaticamente, nas hipóteses de aparente conflito entre direitos fundamentais, a função precípua do louvável papel uniformizador desempenhado pelo STJ está

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 330.817/RJ*, Rel. Min. Dias Toffoli. DJ 31 ago. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1984213>. Acesso em: 22 abr. 2020.

intrinsecamente relacionada com a formação de diretrizes capazes de nortear esse sutil sopesamento entre interesses conflitantes. Esse sopesamento, nos termos da própria jurisprudência consolidada nas Turmas de Direito Privado do STJ, é realizado a partir de determinados “elementos de ponderação”:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) [...].¹⁵⁸

Nessa mesma linha, em artigo publicado, Luís Roberto Barroso reconhece que existem parâmetros constitucionais para a ponderação do aparente conflito entre liberdade de expressão e os direitos da privacidade:

A partir das notas teóricas estabelecidas no tópico anterior, é possível desenvolver um conjunto de parâmetros que se destinam a mapear o caminho a ser percorrido pelo intérprete, diante do caso concreto. São elementos que devem ser considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e informação (especialmente esta última, pois é a que mais diretamente interessa ao estudo), de um lado, e os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, de outro. Os parâmetros apurados até aqui seguem enunciados abaixo.

A) A veracidade do fato

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito da personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no AREsp 1.514.105/CE*, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJ 05 nov. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=aresp1.514.105&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2020.

de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.

B) Licitude do meio empregado na obtenção da informação

O conhecimento acerca do fato que se pretende divulgar tem de ter sido obtido por meios admitidos pelo direito. A Constituição, da mesma forma que veda a utilização, em juízo, de provas obtidas por meios ilícitos, também interdita a divulgação de notícias às quais se teve acesso mediante cometimento de um crime. Se a fonte da notícia fez, e.g., uma interceptação telefônica clandestina, invadiu domicílio, violou o segredo de justiça em um processo de família ou obteve uma informação mediante tortura ou grave ameaça, sua divulgação não será legítima. Note-se ainda que a circunstância de a informação estar disponível em arquivos públicos ou poder ser obtida por meios regulares e lícitos torna-a pública e, portanto, presume-se que a divulgação desse tipo de informação não afeta a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem dos envolvidos.

C) Personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia

As pessoas que ocupam cargos públicos têm o seu direito de privacidade tutelado em intensidade mais branda. O controle do poder governamental e a prevenção contra a censura ampliam o grau legítimo de ingerência na esfera pessoal da conduta dos agentes públicos. O mesmo vale para as pessoas notórias, como artistas, atletas, modelos e pessoas do mundo do entretenimento. Evidentemente, menor proteção não significa supressão do direito. Já as pessoas que não têm vida pública ou notoriedade desfrutam de uma tutela mais ampla de sua privacidade.

D) Local do fato

Os fatos ocorridos em local reservado têm proteção mais ampla do que os acontecidos em locais públicos. Eventos ocorridos no interior do domicílio de uma pessoa, como regra, não são passíveis de divulgação contra a vontade dos envolvidos. Mas se ocorrerem na rua, em praça pública ou mesmo em lugar de acesso ao público, como um restaurante ou o saguão de um hotel, em princípios serão fatos noticiáveis.

E) Natureza do fato

Há fatos que são notícia, independentemente dos personagens envolvidos. Acontecimentos da natureza (tremor de terra, enchente), acidentes (automobilístico, incêndio, desabamento), assim como crimes em geral, são passíveis de divulgação por seu evidente interesse jornalístico, ainda quando exponham a intimidade, a honra ou a imagem de pessoas neles envolvidos.

F) Existência de interesse público na divulgação em tese

O interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, como regra geral. A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento e de idéias. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. Caberá ao interessado na não divulgação demonstrar que, em determinada hipótese, existe um interesse privado excepcional que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e de informação.

G) Existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos

Em um regime republicano, a regra é que toda a atuação do Poder Público, em qualquer de suas esferas, seja pública, o que inclui naturalmente a prestação jurisdicional. A publicidade, como é corrente, é o mecanismo pelo qual será possível ao povo controlar a atuação dos agentes que afinal praticam atos em seu nome. O art. 5º, XXXIII, como referido, assegura

como direito de todos o acesso a informações produzidas no âmbito de órgãos públicos, salvo se o sigilo for indispensável à segurança da sociedade e do Estado.

H) Preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação

O uso abusivo da liberdade de expressão e de informação pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta e a responsabilização, civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido – por retificação, retratação ou direito de resposta – e por eventual reparação do dano, quando seja o caso. Já nos casos de violação da privacidade (intimidade ou vida privada), a simples divulgação poderá causar o mal de um modo irreparável. Veja-se a diferença.

No caso de violação à honra: se a imputação de um crime a uma pessoa se revelar falsa, o desmentido cabal minimizará a sua consequência. Mas no caso da intimidade, se se divulgar que o casal se separou por disfunção sexual de um dos cônjuges – hipótese que em princípio envolve fato que não poderia ser tornado público – não há reparação capaz de desfazer efetivamente o mal causado.¹⁵⁹

Como se vê, não há qualquer inovação em atribuir ao Judiciário o poder-dever de exercer o juízo de sintonia fina para aferir a licitude de conteúdos em casos mais cinzentos, a partir de critérios de ponderação já definidos pela jurisprudência e pela doutrina. E, não haveria qualquer justificativa para não ecoar a conclusão dos precedentes citados para o ambiente virtual - muito pelo contrário, como a internet hoje é um dos maiores mercados de ideias, se acaso esse entendimento deva ser realmente colocado à prova, a internet seria a melhor amostra.¹⁶⁰ A história, aliás, nos mostra que entendimento em sentido oposto - *i.e.* que privilegia a censura prévia - é intrínseco a regimes autoritários, dotados de interesses em manipulação de informação e limitação da liberdade de acesso à conteúdos.¹⁶¹

O regime que condiciona a responsabilidade civil dos intermediários ao descumprimento de uma ordem judicial específica, portanto, privilegia a livre circulação de informação, o acesso pleno ao conteúdo e veda a censura prévia na internet. Em última

¹⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Migalhas*, 03 out. 2001. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁶⁰ BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de; MELO, Marina Cunha. *Privacidade em perspectivas: anonimato, proteção de dados e devido processo legal: por que e como conter uma das maiores ameaças ao direito à privacidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 214-215.

¹⁶¹ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do "hate speech"*. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

análise, é o único regime compatível com a jurisprudência consolidada pelas Cortes Superiores na matéria.

Não fosse suficiente, retirar do Poder Judiciário essa prerrogativa - que, reitera-se, não se confunde com uma reserva de jurisdição para remoção de conteúdos na internet -, igualmente violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório, previstos respectivamente no art. 5º, XXXV e LV, da CRFB/88. E isso porque o pedido de remoção de conteúdos formulados por usuários - em regra - envolvem, no mínimo, três partes: (i) aquele que publicou o conteúdo impugnado; (ii) o ofendido pelo material; e (iii) o provedor que hospeda o conteúdo. Pressupor que a análise individual da parte que se sentiu ofendida justificasse a remoção compulsória do conteúdo, sem ouvir aquele que publicou o conteúdo e, tampouco, sem a presença do Estado-Juiz, tornaria o espaço virtual um ambiente de submissão - em sentido diametralmente oposto ao que exige o Direito brasileiro.

Nesse particular, é importante registrar que nem sempre os pedidos de remoção de conteúdos são julgados procedentes. Um, dentre os numerosos exemplos que se pode citar, foi o célebre caso envolvendo um vídeo postado no YouTube. O conteúdo do vídeo era um adolescente dançando uma variação de um funk denominado “Passinho do Romano”. Apesar da singeleza do vídeo, o pano de fundo instrumental possuía trechos do Alcorão – livro sagrado do Islã. A Sociedade Beneficente Muçulmana, sentindo-se prejudicada, ajuizou ação em face da Google Brasil – hospedeira do conteúdo – com pedido de retirada o vídeo do ar¹⁶², sob o argumento de que o conteúdo seria discriminatório ou revelador de ódio. O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de primeira instância, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁶³

Sem qualquer juízo de valor autoral sobre o resultado do julgamento, confira-se a ementa do acórdão do TJSP, que reforça a imprescindibilidade do aguçado exame judicial nesses casos:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória intentada pela Sociedade Beneficente Muçulmana em face de Google Brasil Internet Ltda., empresa provedora de hospedagem, com a finalidade de obter provimento judicial de remoção de conteúdo ofensivo, identificação dos responsáveis e indenização por danos morais. Alegação de que diversos vídeos, relacionados a uma canção popular de 'funk' denominada 'Passinho do Romano', veiculados na

¹⁶² Também houve a cumulação de pedido de fornecimento de dados para identificação dos usuários que publicaram o vídeo e reparação a título de danos morais.

¹⁶³ Para acompanhar as últimas movimentações, BRASIL, STF, ARE 1.196.021/SP, Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5653675>. Acesso em: 27 maio 2020.

rede social 'YouTube', apresentam trechos de rezas do Alcorão, ou seja, utilização indevida de passagens do livro sagrado, o que seria ofensivo para a religião islâmica. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Tempestividade do recurso reconhecida. Inexistência de nulidade da sentença. Não acolhimento do inconformismo. Canção destinada a mero entretenimento, que não faz qualquer menção, positiva ou negativa, ao Alcorão. Ausência de conteúdo discriminatório ou revelador de ódio. Ausência da intenção de ridicularizar ou escandalizar simpatizantes e seguidores da fé alheia. Mero uso de trechos declamados, como trilha sonora de fundo, não constitui, sob o enfoque constitucional, ofensa à liberdade de crença da comunidade islâmica ou ao seu sentimento religioso, apta a justificar a remoção de conteúdo ou a indenização por danos morais. Ausente violação de direito fundamental, inexistente justificativa para o pedido de fornecimento de registros, uma vez que o Marco Civil da Internet somente permite a restrição da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, quando presentes fundados indícios da ocorrência de ilícito, a teor do art. 22, inciso I, da Lei nº 12.965/2014. E se não há ilícito, falta à pretensão indenizatória requisito essencial à configuração do dano moral pleiteado, seja qual for sua natureza ou sujeito passivo. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.¹⁶⁴

Dessa forma, também por esse ângulo de análise, o regime de responsabilidade civil dos provedores deve ser condicionado ao descumprimento de uma ordem judicial específica, nos termos da literalidade da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores. Somente assim os intermediadores não atuariam como censores digitais de conteúdos, removendo quaisquer materiais somente para evitar responsabilizações indesejadas. Assim, o risco de equívocos na remoção de conteúdos legítimos deixa de ser inerente e passa a ser contingente – sempre tendendo a zero.

3.3.3 O modelo adotado pelo legislador brasileiro: recusa à criação de contencioso derivado e estímulo à liberdade de expressão

Em terceiro lugar, também não se desconhece o argumento de que o modelo defendido na presente monografia poderia criar uma espécie de contencioso derivado de demandas no Judiciário questionando a licitude de conteúdos disponibilizados no ambiente virtual. O ponto ganharia ainda mais destaque se consideradas a proliferação de *fake news*¹⁶⁵ - cujo ambiente de disseminação é majoritariamente a internet.

¹⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, APC 1024271-28.2015.8.26.0100, Rel. Des. Viviani Nicolau. DJ 15 abr. 2016. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI0031W510000&gateway=true>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁶⁵ *Fake news* são notícias falsas divulgadas com o objetivo de prejudicar terceiros ou alienar qualquer debate.

Em relação à discussão sobre uma eventual enxurrada de demandas judiciais, os dados coletados desde a vigência do Marco Civil da Internet demonstram que esse modelo não causou qualquer sobrecarga ao Judiciário. Em pesquisa realizada em 2018 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ –, por exemplo, nenhum provedor de aplicações apareceu na lista dos maiores litigantes.¹⁶⁶ Essa pesquisa ilustrativa não foge da realidade de outras.¹⁶⁷ É bem verdade que, em comparação com outros países, o Brasil é um dos Estados que mais judicializa pedidos de remoção de conteúdos na internet, mas isso está umbilicalmente relacionado com as características paternalistas e litigantes da sociedade¹⁶⁸ – não por outra razão, o Brasil também lidera *rankings* internacionais de litígio em outras matérias.¹⁶⁹ Sistemáticamente, portanto, o modelo estabelecido pelo legislador não criou qualquer contencioso desproporcional.

Já em relação às *fake news*, também não se pode, a pretexto de buscar a supressão do compartilhamento de conteúdo inverídicos, concluir que a censura prévia seria o melhor caminho. Como destaca Luís Roberto Barroso, “em todos os tempos e em todos os lugares, a censura jamais se apresenta como instrumento da intolerância, da prepotência ou de outras perversões ocultas”.¹⁷⁰ Em todo caso, como já foi demonstrado acima, a melhor forma de combater a desinformação é com informação. Apesar de clichê, essa frase é a essência da evolução sobre um amadurecimento social em termos de respeito e honestidade, em especial na internet - cujo uso é aparentemente anônimo (anonimato ficto).¹⁷¹

Essa mesma conclusão, aliás, impulsionou a criação de projetos para combate às *fake news* – as denominadas agências de *fact-checking*.¹⁷² A título exemplificativo, a Rede Globo

¹⁶⁶ A lista dos maiores litigantes em 2018 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pode ser consultada em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6069074>. Acesso em: 27 abr. 2020.

¹⁶⁷ A título exemplificativo, FELIX, Rosana. Estado congestionou o Judiciário no país: quem perde é o cidadão. *Gazeta do Povo*. 08 out. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/estado-congestiona-o-judiciario-no-pais-quem-perde-e-o-cidadao-bkyvzcz1ylmckd5cnu9zuqz13/#:~:text=Uni%C3%A3o%2C%20Caixa%20e%20o%20INSS%20s%C3%A3o%20os%20maiores%20litigantes%20do%20Brasil>. Acesso em: 05 maio 2020.

¹⁶⁸ LUCHETE, Felipe. Brasil é segundo país que mais manda Google apagar conteúdo da internet. *Conjur*, 09 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-09/brasil-pais-manda-google-tirar-conteudo-internet>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁶⁹ Exemplo disso é que o Brasil é responsável por 98% (noventa e oito por cento) das ações trabalhistas no mundo. Dados foram extraídos de pesquisa realizada por Ricardo Amorim. Disponível em: <http://hmdecampos.com.br/estudos-indicam-que-o-brasil-tem-entre-95-98-de-todas-as-aco-es-trabalhistas-do-mundo/>. Acesso em: 22 maio 2020.

¹⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988*. In: Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 345-347.

¹⁷¹ Ver tópico II.2. da presente monografia.

¹⁷² Confira-se algumas das agências mais populares de *fact-checking* em: <https://www.somosicev.com/fato-ou-fake-saiba-quais-sao-as-principais-agencias-de-fact-checking-no-brasil/>. Acesso em: 04 maio 2020.

de Televisão, com supervisão do professor Ronaldo Lemos, criou o serviço “Fato ou Fake”, que checava a veracidade de informações compartilhadas em redes sociais.¹⁷³ Mais recentemente, o Ministério da Saúde também disponibilizou um número de Whatsapp para alertar a sociedade civil sobre notícias falsas que envolvam, sobretudo, o novo coronavírus (COVID-19).¹⁷⁴

É por esse conjunto robusto de razões que se entende que a responsabilidade civil dos provedores deve ser condicionada ao descumprimento de uma ordem judicial específica. De modo que a opção escolhida pelo legislador ao editar o Marco Civil da Internet não é objetável. Somente assim a intervenção estatal em matéria de remoção de conteúdo na internet terá a nota da excepcionalidade, justificando-se apenas para balancear o aparente conflito entre direitos fundamentais quando verdadeiramente haja uma controvérsia genuína - e não para legitimar descontentamentos de usuários, afastando a pluralidade do debate e a própria razão de ser da internet.

¹⁷³ As informações completas sobre os serviços podem ser conferidas em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/07/30/g1-lanca-fato-ou-fake-novo-servico-de-checagem-de-conteudos-suspeitos.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁷⁴ As informações completas sobre os serviços podem ser conferidas em: <https://www.saude.gov.br/fakenews>. Acesso em: 06 maio 2020.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo a demonstração de que a intervenção estatal em matéria de remoção de conteúdos na internet deve ser excepcional. E isso a partir de uma interpretação sistemática sobre a evolução da criação do ambiente virtual, da legislação específica sobre a matéria e da jurisprudência consolidada pelas Cortes Superiores.

Em síntese, buscou-se demonstrar que a liberdade de expressão deve ser a tônica a ser seguida na internet. Para tanto, somente um regime de responsabilização subjetivo dos intermediadores, condicionado ao descumprimento de uma ordem judicial específica, é que garante a nota da excepcionalidade em matéria de remoção de conteúdos na internet. Foram três as principais razões que se buscou demonstrar na presente monografia para se chegar a essa conclusão.

Em primeiro lugar, esse modelo representa a razão de ser da internet: um ambiente livre e que se autorregulamenta, admitindo-se intervenções pontuais do Poder Judiciário. Em verdade, a evolução do ambiente virtual permitiu que qualquer usuário possa ser, ao mesmo tempo, criador e receptor de conteúdo. A atribuição ao usuário do que pode ou não permanecer na rede, portanto, é absolutamente incompatível com a sistemática da internet e tenderia a criar um ambiente amplamente censurado – em sentido diametralmente oposto ao que deveria ser, contribuindo, inclusive, para o colapso da rede.

Em segundo lugar, não há qualquer inovação em atribuir ao Poder Judiciário o dever de ponderar o conflito aparente de direitos fundamentais - notadamente a liberdade de expressão e a vida privada e honra de quem busca a remoção do conteúdo - em hipóteses específicas em que há uma genuína controvérsia. A livre circulação de ideias é um pressuposto para a realização efetiva do conceito de autonomia pública, nos termos do que a Constituição prevê no art. 5º, incisos IV, IX e XIV, bem como no art. 220. Por isso mesmo, a doutrina e a jurisprudência – especialmente a do STF –, como não poderia deixar de ser, atribuem um caráter preferencial à liberdade de expressão.¹⁷⁵

¹⁷⁵ Apenas para mencionar alguns julgados mais recentes: BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *ADI 4.451 MC/DF*, Rel. Min. Ayres Britto. DJ 1º jul. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>. Acesso em: 22 abr. 2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADPF 187/DF*, Rel. Min. Celso de Melo. DJ 29 maio 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691505>. Acesso em: 27 out. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADPF 130/DF*, Rel. Min. Carlos Britto. DJ 06 nov. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 22 abr. 2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *AgR no AI 690.841/SP*, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 05 ago. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2573986>. Acesso em: 22 abr. 2020; BRASIL. Supremo

Como se percebe, somente o Poder Judiciário, por meio de diretrizes aptas a ecoar a verdadeira intenção do Poder Constituinte Originário, é capaz de resolver esse tipo de conflito aparente de direitos fundamentais. E não há nada de novo nisso. Inusitado, em verdade, seria afastar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto pelo art. 5º, XXXV, da CRFB/88, e transferir essa prerrogativa a um particular, dotado de interesses e parcialidades. Somente garantindo a plena liberdade de expressão na internet, portanto, é que a ampla jurisprudência das Cortes Superiores sobre a matéria seria respeitada em sua plenitude.

Por um imperativo lógico, toda essa construção é pautada em balizas sólidas, que também buscam sancionar eventuais ilicitudes praticadas no ambiente virtual, e que está atenta às diferentes formas de conteúdos divulgados, atribuindo a hipóteses excepcionais, tratamentos igualmente diferenciados – *e.g.* a divulgação de pornografia de vingança.

Em terceiro lugar, esse modelo tende a propulsionar a evolução da rede, com a criação de novos mecanismos que buscam evitar a propagação de conteúdos falsos ou difamatórios. Trata-se, assim, da ultimação do direito fundamental da liberdade de expressão, amplamente consagrada pela Constituição Federal de 1988: o combate da desinformação, com informação – e não com a tentadora e tendenciosa, porém amplamente nociva à democracia, tentativa de censurar conteúdos.

Como se vê, a Carta de 1988, a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores e a lógica estrutural da internet se encontram em um denominador comum, que deve ser o modelo propulsor da internet: o caráter preferencial da liberdade de expressão, sem deixar de sancionar eventuais abusos, a partir de mecanismos legítimos – *e.g.* direito de resposta, retificação, retratação, responsabilização civil ou penal. E, somente em hipóteses excepcionais e justificadas, determinar a remoção do conteúdo, mas jamais a patogênica censura prévia.¹⁷⁶

Tribunal Federal, *RE 511.961/SP*, Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 13 nov. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2469175>. Acesso em: 22 abr. 2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 208.685/RJ*, Relª. Minª. Ellen Gracie. DJ 22 ago. 2003. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1660978>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁷⁶ Nesse sentido: “[o] uso abusivo da liberdade de expressão e de informação pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta e a responsabilização, civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade”. BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Migalhas*, 03 out. 2001. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA NETO, Pedro de. *História das comunicações e das telecomunicações*. Disponível em: https://www.academia.edu/16844296/Historia_das_comunica%C3%A7%C3%B5es_e_das_telecomunica%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 05 out. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Migalhas*, 03 out. 2001. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988*. In: Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 345-347.
- BERGMAM, M. K. White paper: the deep web surfacing hidden value. *Journal of Electronic Publishing*, v. 7, n. 1, 2001. Disponível em: <http://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/text-idx?c=jep;view=text;rgn=main;idno=3336451.0007.104>. Acesso em: 28 fev. 2020.
- BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 360-380, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf. Acesso em: 04 maio 2020.
- BLAKEMORE, Erin. O acidente em uma usina nuclear na União Soviética chocou o mundo, alterou permanentemente a região e deixou muitas perguntas sem resposta. *National Geographic Brasil*, 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/2019/06/o-que-aconteceu-desastre-chernobyl-uniao-sovietica-ucrania-energia-nuclear>. Acesso em: 12 fev. 2020.
- BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de; MELO, Marina Cunha. *Privacidade em perspectivas: anonimato, proteção de dados e devido processo legal: por que e como conter uma das maiores ameaças ao direito à privacidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2020.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 135/2010, de 4 de junho de 2010*. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Lei das Eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Regulamentação da internet na China: contribuição do Itamaraty. *Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão*. 11 jul. 2010. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil2009/2010/07/11/regulamentacao-da-internet-na-china-%E2%80%93-contribuicao-do-itamaraty/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.037.396/SP*, Rel. Min. Dias Toffoli. DJ 04 de abr. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 183.403/SP*, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 04 maio 2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1598853>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *AgR no AI 690.841/SP*, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 05 ago. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2573986>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 221.239/SP*, Rel^a. Min^a Ellen Gracie. DJ 06 ago. 2004. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1690335>. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADPF 130/DF*, Rel. Min. Carlos Britto. DJ 06 nov. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *AgRg no RE 434.826/MG*, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 12 dez. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2249872>>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 199.183/SP*, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 12 jun. 1998. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1633732>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 511.961/SP*, Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 13 nov. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2469175>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 208.685/RJ*, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie. DJ 22 ago. 2003. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1660978>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ARE 660.861/MG*, Rel. Min. Luiz Fux. DJ 23 mar. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADI 2.566/DF*, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin. DJ 23 out. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1983315>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *ADPF 187/DF*, Rel. Min. Celso de Melo. DJ 29 maio 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691505>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 330.817/RJ*, Rel. Min. Dias Toffoli. DJ 31 ago. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1984213>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no REsp 1.507.782/RS*, Rel. Min. Raul Araújo. DJ 03 mar. 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp1.507.782&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no AREsp 1.514.105/CE*, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJ 05 nov. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=aresp1.514.105&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.512.647/MG*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 10 ago. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp1.512.647&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.679.465/SP*, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi. DJ 19 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp1.679.465&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.300.161/RS*, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 26 jun. 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp1.300.161&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.694.405/RJ*, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 29 jun. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp1.694.405&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *RI 0006017-80.2014.8.26.0125*, Rel. Juiz Rogério Sartori Astolphi. DJ 07 jan. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.foro=954&processo.codigo=QI00005Z30000&gateway=true>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *APC 1024271-28.2015.8.26.0100*, Rel. Des. Viviani Nicolau. DJ 15 abr. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI0031W510000&gateway=true>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CARDOSO, Luisa Rito. Guerra Fria. *Infoescola*, 2015. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/guerra-fria/>. Acesso em: 05 out. 2019.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Disponível em: https://zahar.com.br/sites/default/files/arquivos/trecho_-_a_galaxia_da_internet.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

CHINA. Decreto do Presidente da República Popular da China (n. 21), de 26 de dezembro de 2009. *Tort Law of the People's Republic of China*. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/cn/cn136en.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. *Direito, democracia e cultura digital: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet*. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08042016-154010/pt-br.php>. Acesso em: 24 maio 2020.

DAVIES, Joseph G.; LEE, Thomas F. *Microsoft Windows Server 2003 TCP/IP Protocols and Services*. TCP/IP Protocols and Services. Technical Reference, 2003.

EBERLE, Edward J. *Dignity and liberty: constitutional visions in Germany and the United States*. Westport: Praeger, 2002.

EFE. Lei que acaba com neutralidade da rede nos EUA entra em vigor. *Agência Brasil*, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-06/lei-que-acaba-com-neutralidade-da-rede-nos-eua-entra-em-vigor>. Acesso em: 20 abr. 2020.

EVERETT, Cath. *Moving across to the dark site: network Security*. 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/250702116_Moving_across_to_the_dark_side/citation/download. Acesso em: 22 abr. 2020.

GAIDARGI, Juliana. O que é TCP/IP e como funciona. *Infonova*, 2018. Disponível em: <https://www.infonova.com.br/artigo/o-que-e-tcp-ip-e-como-funciona/>. Acesso em: 15 out. 2019.

GOMES, Alessandra. Neutralidade da Rede: questões atuais e futuras em debate. *InternetLab*. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/especial/neutralidade-da-rede-questoes-atuais-e-futuras-em-debate/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

HEGARTY, Stephanie. Coronavírus: o médico chinês que tentou alertar colegas sobre surto, mas acabou enquadrado pela polícia e infectado pela doença. *BBC*, 04 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51369300>. Acesso em: 12 fev. 2020.

HIGA, Paulo. Como entrar na deep web utilizando o Tor. *Tecnoblog*. Disponível em: <https://tecnoblog.net/189897/como-acessar-deep-web-links/>. Acesso em: 26 fev. 2020.

HIRATA, Regina. Deep web iceberg. *Blog dos Cursos*, 12 ago. 2015. Disponível em: <http://blogdoscursos.com.br/deep-web/deep-web-iceberg-e1432663755280/>. Acesso em: 05 jun. 2020.

KERBER, Diego. Adeus, neutralidade da rede: Netflix faz acordo com operadora para melhorar o streaming. *Adrenaline*, 25 fev. 2014. Disponível em: <https://adrenaline.com.br/noticias/v/24142/adeus-neutralidade-da-rede-netflix-faz-acordo-com-operadora-para-melhorar-o-streaming/mobile/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

KLEINA, Nilton. *A história da Internet*. Vídeo produzido pela TecMundo. (14 min.) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pKxWpO73pX0>. Acesso em: 20 fev. 2020.

LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3-11.

LEMOS, Ronaldo. O AI-5 Digital. *Trip*, 15 dez. 2010. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/o-ai-5-digital>. Acesso em: 24 maio 2020.

LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). *Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace*. Nova York: Basic Books, 1999.

LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace. Version 2.0*. Nova York: Basic Books, 2006. Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

LUCHETE, Felipe. Brasil é segundo país que mais manda Google apagar conteúdo da internet. *Conjur*, 09 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-09/brasil-pais-manda-google-tirar-conteudo-internet>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MARSOOF, Althaf. *Notice and takedown: a copyright perspective*. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/276163075_'Notice_and_takedown'_A_copyright_perspective. Acesso em: 22 abr. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDONÇA, Eduardo; BRITTO, Carlos Ayres. A liberdade em xeque e a sociedade em guarda. *Migalhas*, 07 out. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/266806/a-liberdade-em-xeque-e-a-sociedade-em-guarda>. Acesso em: 02 maio 2020.

OSORIO, Aline. *Direito Eleitoral e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p 165-187.

RAMZY, Austin *et al.* The Illness Now Has a Name, COVID-19. *New York Times*, 11 feb. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/02/11/world/asia/coronavirus-china.html>. Acesso em: 12 fev. 2020.

RUIC, Gabriela. Os países que mais censuram a internet (e os mais livres). *Exame*, 31 out. 2015. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/os-paises-que-mais-censuram-a-internet-e-os-mais-livres/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do "hate speech"*. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SCHULZ, Peter. *Quem inventou o telégrafo*. 09 jul. 2019. Disponível em: <https://revistaadnormas.com.br/2019/07/09/quem-inventou-o-telegrafo/>. Acesso em: 05 out. 2019.

SCHULZ, Peter. *Quem inventou o telégrafo? Esquerda-direita-direita-direita, esquerda-direita...*. 28 jun. 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/peter-schulz/quem-inventou-o-telegrafo-esquerda-direita-direita-direita-esquerda-direita>. Acesso em: 05 out. 2019.

SOUZA, Carlos Affonso. Brasil não precisa importar nova regra de Trump sobre redes sociais. *Tecfront*, 29 maio 2020. Disponível em: <https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2020/05/29/brasil-nao-precisa-importar-nova-regra-de-trump-sobre-redes-sociais/>. Acesso em: 29 maio 2020.

STEIBEL Fabro. O portal da consulta pública do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 18-28.

TANJI, Thiago. O mundo sob vigilância: veja cronologia do caso Snowden. Exame. 02 set. 2013. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-mundo-sob-vigilancia-veja-cronologia-do-caso-snowden/>. Acesso em: 23 maio 2020.

TEDFORD, Thomas; HERBECK, Dale. *Freedom of speech in the United States*. 3. ed. State College: Strata Pub CO, 1997.

TESINI, Brenda L. *Coronavírus e Síndromes respiratórias agudas (COVID-19, MERS e SARS)*. 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/casa/infec%C3%A7%C3%B5es/v%C3%ADrus-respirat%C3%B3rios/s%C3%ADndrome-respirat%C3%B3ria-aguda-grave-sars>. Acesso em: 12 maio 2020.

TRUEMAN, C. N. What was the Cold War?. *The History Learning Site*, 25 May 2015. Disponível em: <https://www.historylearningsite.co.uk/modern-world-history-1918-to-1980/the-cold-war/what-was-the-cold-war/>. Acesso em: 05 out. 2019.

VIGNOLI, Richele Grengre. A metáfora da cenoura: a localização da Dark Web. *Research Gate*. Fev. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/figure/Figura-1-A-metafora-da-cenoura-a-localizacao-da-Dark-Web_fig1_331073863. Acesso em: 26 fev. 2020.